



Número: **0943414-78.2024.8.19.0001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital**

Última distribuição : **24/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 566.007.301,20**

Processo referência: **0858899-13.2024.8.19.0001**

Assuntos: **Administração judicial**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA (REQUERENTE)	
	VANDERSON MACULLO BRAGA FILHO (ADVOGADO) SERGIO COELHO E SILVA PEREIRA (ADVOGADO) LUIZ ROBERTO AYOUB (ADVOGADO) FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (ADVOGADO) ISABEL PICOT FRANCA (ADVOGADO) BEATRIZ VILLA LEO FERREIRA (ADVOGADO) FABIO LUIZ DE OLIVEIRA (ADVOGADO) JULIA GOMES SALOMAO VIEITAS (ADVOGADO) PAULO ROBERTO BARREIROS DE FREITAS (ADVOGADO) ALEXANDRE BARREIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) MARCUS VINICIUS MIRANDA FERNANDES (ADVOGADO) TIAGO GARCIA CLEMENTE (ADVOGADO) RONALDO FERNANDO TEIXEIRA (ADVOGADO) JULIANA HOPPNER BUMACHAR SCHMIDT (ADVOGADO) MARCIO RODRIGUES (ADVOGADO) WASHINGTON BARBOSA DA SILVA NETO (ADVOGADO) ESTER DAMAS (ADVOGADO)
VASCO DA GAMA SOCIEDADE ANONIMA DO FUTEBOL (REQUERENTE)	
	VANDERSON MACULLO BRAGA FILHO (ADVOGADO) SERGIO COELHO E SILVA PEREIRA (ADVOGADO) LUIZ ROBERTO AYOUB (ADVOGADO) FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (ADVOGADO) ISABEL PICOT FRANCA (ADVOGADO) BEATRIZ VILLA LEO FERREIRA (ADVOGADO) FABIO LUIZ DE OLIVEIRA (ADVOGADO) JULIA GOMES SALOMAO VIEITAS (ADVOGADO) JULIANA HOPPNER BUMACHAR SCHMIDT (ADVOGADO)
CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA (REQUERIDO)	

	JOAO HENRIQUE CREN CHIMINAZZO (ADVOGADO) FABIO EUSTAQUIO DA CRUZ (ADVOGADO) ALDO GIOVANI KURLE (ADVOGADO) FILIPE ORSOLINI PINTO DE SOUZA (ADVOGADO) FLAVIO ARAUJO RODRIGUES TORRES (ADVOGADO) LUCIANO RAMOS DE FAVERE (ADVOGADO) THIAGO DE SOUZA RINO (ADVOGADO) DIOGO LIMA DE SOUZA (ADVOGADO) RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (ADVOGADO) FABIA PAES DE BARROS (ADVOGADO) ANDREIA CONTE PICHETTI (ADVOGADO)
--	--

Outros participantes	
WALD ADMINISTRACAO DE FALENCIAS E EMPRESAS EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
	ADRIANA CAMPOS CONRADO ZAMPONI (ADVOGADO) DANIELA SANTOS VIANA DELL'AGLIO (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (FISCAL DA LEI)	
MINISTERIO DA FAZENDA (INTERESSADO)	
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO (INTERESSADO)	
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA (INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
253411104	21/12/2025 16:49	Decisão	Decisão

1-Estes autos, referentes ao processo de recuperação judicial do CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA (“VASCO ASSOCIAÇÃO”, “CLUB” ou “CRVG”) e do VASCO DA GAMA SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL (“VASCO SAF”, “SAF” ou “COMPANHIA”), vieram conclusos a esta Magistrada em 15/12/2025, para fins de prolação de decisão acerca do controle de legalidade do Plano de Recuperação Judicial – PRJ, aprovado em Assembleia Geral de Credores-AGC realizada em 9/10/2025.

Nesse contexto, passo à elaboração de relatório do iter processual que antecedeu a mencionada Assembleia.

Consoante decisão de index 228164423, foi designada a realização da AGC para os dias 9/10/2025, em primeira convocação, e 20/10/2025, em segunda convocação.

Na sequência, a Administração Judicial Conjunta – AJC (index 234169776/234454878) informou que o quórum de instalação foi regularmente alcançado em primeira convocação, com a presença ou representação de mais da metade dos créditos de cada classe votante, computados pelo valor, nos termos do artigo 37, §2º, da Lei nº 11.101/2005, a saber: Classe I – Trabalhista (73,52%), Classe III – Quirografário (75,83%) e Classe IV – Microempresa e EPP (51,4%), totalizando o comparecimento de 72,17% dos créditos votantes.

A AJC noticiou, ainda, a aprovação do Plano de Recuperação Judicial pelos seguintes percentuais: (i) 96,53% dos credores presentes na Classe I (Trabalhista); (ii) 95,14% do valor total dos créditos presentes à assembleia e, cumulativamente, por 89,74% dos credores presentes na Classe III (Quirografário); e (iii) 95,65% dos credores presentes na Classe IV (Microempresa e EPP).

Após a realização da AGC, a União (indexes 234791431 e 251238343) e o Estado do Rio de Janeiro (index 250329822) manifestaram-se no sentido da necessidade de intimação das Recuperandas para que comprovassem a regularidade fiscal perante a Fazenda Pública, mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos-CND ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa CPD-EN, obtida por meio de quaisquer dos instrumentos de negociação disponíveis, tais como transação ou parcelamento. Ademais, a União requereu que a homologação do Plano de Recuperação Judicial fosse sobrestada ou indeferida até o integral cumprimento do disposto no artigo 57 da Lei nº 11.101/2005 e no artigo 191-A do CTN.

Paralelamente, o credor WENDEL GERALDO MAURICIO E SILVA (index 235078186) suscitou a existência de irregularidades na Assembleia Geral de Credores, impugnou o Plano de Recuperação Judicial aprovado e requereu a adoção de diversas providências.

Na sequência, foi proferida decisão de index 235235845, por meio da qual se deferiu o financiamento DIP requerido pelas Recuperandas (index 175027367 e seguintes), bem como foram determinadas as intimações dos entes públicos, da AJC e do Ministério Público-MP para que se manifestassem acerca do Plano de Recuperação Judicial aprovado em AGC.

Irresignado, o credor WENDEL GERALDO MAURICIO E SILVA (index 236346858) opôs embargos de declaração contra a referida decisão, alegando omissão quanto aos questionamentos formulados no index 235078186, em especial no que se refere à ausência de juntada da ata da Assembleia Geral de Credores.

Com a aprovação do plano, as Recuperandas peticionaram no index 236943200, juntando o Plano de Recuperação Judicial e requerendo sua homologação, sem ressalvas.

Posteriormente, as Recuperandas manifestaram-se sobre a petição apresentada pela União (index 238261832).



Diversos credores, dentre eles, THINK BALL & SPORTS CONSULTING S.A. (204016521), JOÃO HENRIQUE CREN CHIMINAZZO e outros (219686439 e 222319441), ADM ESPORTES, FUTEBOL E AGENCIAMENTO LTDA. e outros (224709779), A BARREIRA DE OLIVEIRA – CONSULTORIA JURÍDICA EMPRESARIAL (226020703), JRC SERVIÇOS PROFISSIONAIS E COMERCIAIS LTDA (226100264), WENDEL GERALDO MAURICIO E SILVA (225081821 e 227435130), JOELCIO JOERKE (225221303), CLUB ATHLETICO PARANAENSE (229178127), FLUMINENSE FOOTBALL CLUB (229372268), GIL VICENTE FUTEBOL CLUBE (229375955), CASA PIA ATLÉTICO CLUBE (229380260), FOOTBALL CLUB DE NANTES (229393868), PABLO ALAIN LECLER FLUXA (230262323), RODRIGO SANTOS GAIA (230471497), ROBSON VICENTE GONÇALVES (230668864), CLUB OLIMPIA e RAVO, PASTL E BALBUENA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S (230900829), CLUBE ATLÉTICO MINEIRO (231608398), SÃO PAULO FUTEBOL CLUBE (231668323), SPORT LISBOA E BENFICA (231681348), CLUB ATLÉTICO VELEZ SANSFIELD (231686854), ANTONIO FRUTUOSO PIRES PERALTA e outros (231684513), DJ GESTÃO DE ATIVOS LTDA (231688785), CLUB ATLÉTICO NEWELL'S OLD BOYS (231686892), JOÃO LUIZ DO AMARAL VERGUEIRO JUNIOR (231688792), JOSE LUIS DA SILVA MOREIRA (23169170), SPORT CLUB INTERNACIONAL (231684134), BANCO BRADESCO S.A. (231718716) e BARREIRA DE OLIVEIRA CONSULTORIA JURÍDICA EMPRESARIAL (236749067), e seguintes, apresentaram, antes da AGC, objeções ao plano, requerendo que este Juízo procedesse ao controle de legalidade das cláusulas 4.1, 4.2, 4.4.2, 4.5.2, 5.2.2, 5.8, 4.4.3, 4.4.4, 4.5.3, 4.6, 4.7, 4.8, 4.9, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 5.3, 6.2, 6.3, 6.4, 6.5, 6.7 e 7.7, pelos fundamentos ali expostos.

A AJC manifestou-se de forma objetiva sobre as impugnações e objeções apresentadas pelos credores (index 239387935).

O MP (index 245707154) igualmente se manifestou sobre o PRJ, apresentando ressalvas quanto: (i) aos prazos para opção de pagamento dos credores, cujo termo inicial não deveria ser o da sentença concessiva da recuperação judicial, mas o de seu trânsito em julgado ou da apresentação das certidões fiscais, o que ocorresse por último; (ii) à diferenciação de tratamento entre credores que não informassem dados bancários tempestivamente ou que detivessem créditos ainda ilíquidos; (iii) à impossibilidade de o plano prever novação de dívidas de coobrigados ou extinção de garantias prestadas por avalistas e fiadores; bem como (iv) requereu a declaração de nulidade da cláusula 7.7 do PRJ, nos termos dos artigos 61, §1º, 73, IV e 94, III, da Lei nº 11.101/2005. Ao final, opinou favoravelmente à concessão do prazo de 60 (sessenta) dias úteis para que as Recuperandas comprovassem a regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional.

Em razão das nulidades suscitadas pelo credor WENDEL GERALDO MAURICIO E SILVA, foi proferida a decisão de index 246813296, determinando-se a intimação das Recuperandas, da AJC e do MP.

Em resposta, a AJC (index 250115213), as Recuperandas (index 250144303) e o MP (index 251434702) manifestaram-se contrariamente ao pleito do referido credor, que apresentou nova manifestação no index 251146141.

Por fim, as Recuperandas (index 250152937) enfrentaram, de forma fundamentada, todas as objeções apresentadas, reiterando o pedido de homologação do PRJ, sem ressalvas.

É o relatório, no que se revela necessário ao deslinde dos pontos controvertidos e à prolação da presente decisão.

Como premissa primeira, impõe-se destacar que a aprovação de um plano de recuperação judicial acarreta, de forma indubitável, sacrifícios tanto às devedoras quanto aos credores, em razão de seu caráter eminentemente negocial e da necessidade de se alcançar o resultado útil da Lei nº 11.101/2005, qual seja, a preservação da empresa enquanto fonte de renda, emprego e desenvolvimento social.



No tocante ao papel do Poder Judiciário durante o trâmite da recuperação judicial, sublinho que este deve atuar como facilitador e garantidor de que o processo transcorra de forma justa e transparente, sempre em observância aos preceitos legais.

Logo, não cabe a este Juízo imiscuir-se nos aspectos negociais e econômico-financeiros do plano, mas, sim, assegurar que sejam respeitados os preceitos legais e os princípios aplicáveis ao tema, uma vez que a aprovação, a rejeição ou a modificação do plano de recuperação judicial é da competência da Assembleia Geral de Credores.

Este entendimento, inclusive, encontra reforço normativo no Enunciado nº 46 do Conselho da Justiça Federal, segundo o qual:

“Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores.”

Friso que esta Magistrada, seguindo a posição majoritária dos Tribunais Superiores, vem reiteradamente ratificando que a Assembleia Geral de Credores é soberana em suas deliberações quanto aos aspectos negociais e ao conteúdo econômico-financeiro do plano de recuperação judicial, entendimento que, ademais, encontra sólido respaldo na doutrina especializada.

É esta a posição doutrinária de Luiz Roberto Ayoub e Cássio Cavall abaixo transcrita:

“A assembleia geral de credores é soberana para deliberar acerca do plano de recuperação judicial e, também, sobre as demais matérias afeitas à sua competência. Conforme lição de Alberto Camiña Moreira, ‘[a]o atribuir a esse órgão do processo concursal tal atribuição, a lei o fez em tom de exclusividade. Nenhum outro órgão recebeu, concorrentemente, tal tarefa: nem o juiz’

(...)

Conquanto a assembleia geral de credores seja soberana para apreciar o plano de recuperação judicial, o juiz deverá controlar a legalidade da assembleia. Vale dizer, o juiz deverá controlar a regularidade do procedimento de deliberação assemblear, verificando a regularidade do exercício do direito de voto pelos credores, bem como depurar do plano aprovado as cláusulas que não observem os limites legais. (...). Por essa razão, não poderá o magistrado homologar uma negociação que afronte dispositivo exposto de lei.”

(CAVALLI, Cássio; AYOUB, Luiz Roberto. *A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas*. 2. ed. Editora Forense, p. 262).

Como adequadamente pontuado pela AJC, temas como contratação de financiamento, viabilidade econômica do plano, juros, correção monetária, deságio, prazo de carência, escalonamento de créditos e demais condições de pagamento, ora inerentes ao caráter negocial do Plano, correspondem a aspectos exclusivamente vinculados à AGC, sendo vedada a intervenção do Poder Judiciário, compreensão esta que se encontra em plena consonância com a orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça, cuja posição majoritária ora se colaciona, nos termos da ementa a seguir transcrita:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO ESPECIAL. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE NOVA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. NÃO CABIMENTO. RESPEITO AO PRINCÍPIO MAJORITÁRIO. NATUREZA JURÍDICA NEGOCIAL DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. PREVISÃO DE SUBCLASSES DE CRÉDITOS COM GARANTIA REAL. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS DE PAGAMENTO. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E APROVAÇÃO DE DESÁGIO. CRITÉRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO PLANO. QUESTÃO DE MÉRITO. INVIABILIDADE DO CONTROLE JUDICIAL. PREVISÃO DE ALIENAÇÃO DE ATIVOS ATRELADA AO DISPOSTO NA LEI N. 11.101/2005. DESNECESSIDADE DE REPETIÇÃO DO TEXTO LEGAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. As decisões da assembleia geral de credores que respeitem o quórum legal sujeitam-se à vontade da maioria e representam o veredito final a respeito do plano de recuperação, cabendo ao Poder Judiciário, sem



adentrar na análise da viabilidade econômica, controlar a legalidade dos atos referentes à recuperação.

2. A natureza jurídica negocial do plano de recuperação autoriza a discussão de medidas propositivas que possibilitem o soerguimento da empresa e, por consequência, o adimplemento de todas as obrigações, observados o respeito à Lei nº 11.101/2005 e o princípio majoritário.
3. *“No plano de recuperação judicial, a criação de subclasses entre credores é possível, desde que previsto critério objetivo e justificado, envolvendo credores com interesses homogêneos, vedando-se a estipulação de descontos que permitam a supressão de direitos de credores minoritários ou isolados”* (AgInt no REsp n. 2.030.487/MT, Terceira Turma).
4. A discussão acerca da correção monetária e dos deságios devidamente aprovados na assembleia geral de credores está inserida no âmbito da liberdade negocial inerente à natureza jurídica do plano homologado, inexistindo ilegalidade apta a justificar a intervenção do Poder Judiciário.
5. *“O juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores”* (REsp n. 1.660.195/PR, Terceira Turma).
6. A previsão de alienação de ativos, segundo o disposto na Lei nº 11.101/2005, condiciona a validade do negócio jurídico à prévia homologação pelo juízo competente, sendo desnecessária a repetição do texto legal no plano de recuperação.
7. Recurso especial provido.

(STJ – REsp: 2006044 MT 2022/0165117-7, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, j. 05/09/2023, DJe 08/09/2023)

Não obstante a autonomia dos credores para deliberar sobre o plano, não lhes é conferida verdadeira “carta branca” no âmbito da AGC uma vez que não podem contrariar normas de ordem pública ou dispositivos legais, cabendo ao Poder Judiciário zelar pela observância da legislação vigente e pela preservação dos direitos dos credores dissidentes, e é justamente nesse espaço de contenção normativa que se insere o controle judicial de legalidade.

Nessa linha, no que se refere ao controle de legalidade, esta Magistrada procederá à rigorosa análise das cláusulas impugnadas pelos credores e pelo MP. Todavia, diante das diversas objeções apresentadas ao plano e da necessidade de assegurar prestação jurisdicional célere e efetiva, esclareço que o referido controle será realizado de forma abrangente, sem a necessidade de individualização dos fundamentos declinados por cada credor, metodologia que se mostra compatível com a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa abaixo transcrita:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE DO PLANO. VIABILIDADE ECONÔMICA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AVALIAÇÃO SOBERANA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA AOS DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS. SÚMULA N. 284/STF. DECISÃO MANTIDA.

(STJ – AgInt no AREsp: 1833120 PR 2021/0031863-4, Quarta Turma, j. 13/06/2022, DJe 21/06/2022)



Diante do arcabouço fático e jurídico delineado, e antes de adentrar ao mérito da presente decisão, impõe-se o exame da preliminar de nulidade arguida pelo credor WENDEL GERALDO MAURICIO E SILVA, atinente à AGC, bem como das alegações formuladas por outros credores acerca da suposta ausência de tempo hábil para exame do aditivo ao PRJ protocolizado pelas Recuperandas horas antes da realização da referida AGC.

DO EXAME DAS QUESTÕES PRELIMINARES

i) Nulidade da Assembleia Geral de Credores

O credor WENDEL GERALDO MAURICIO E SILVA suscitou a nulidade da AGC sob o argumento de que, às 14h04, não haveria quórum suficiente de credores da Classe IV, afirmando que apenas às 14h15, após a realização de diversas ligações a credores supostamente retardatários para fins de credenciamento, teriam sido iniciados os trabalhos assembleares. Aduziu, ainda, que os patronos das Recuperandas teriam adotado conduta abusiva, chegando, segundo sustenta, a ameaçar credores que manifestassem intenção de votar contrariamente ao Plano de Recuperação Judicial.

Outrossim, argumenta que alguns credores afirmaram não dispor de tempo hábil para analisar o PRJ apresentado pelas Recuperandas poucas horas antes da realização da AGC.

Sobre tais alegações, manifestaram-se a AJC (index 250115213), as Recuperandas (index 250144303) e o MP (index 251434702).

Após o cotejo dos argumentos deduzidos pelas partes e pelas instituições intervenientes, não acolho a preliminar ventilada, pelas razões que passo a expor.

Com efeito, em que pese as razões técnicas e os fundamentos apresentados pelo credor WENDEL GERALDO MAURICIO E SILVA, verifico que a AJC esclareceu que o credenciamento não se encontrava formalmente encerrado às 14h, consignando que o início dos trabalhos às 14h15 decorreu do cadastramento de credores que já se encontravam presentes no local da assembleia. Ainda que assim não fosse, eventual postergação do prazo de credenciamento por cerca de 15 (quinze) minutos não seria apta, por si só, a ensejar a nulidade da Assembleia Geral de Credores, como pretende fazer crer o referido credor.

É evidente que, caso a Assembleia Geral de Credores não fosse instalada em primeira convocação em razão de eventual postergação de aproximadamente 15 (quinze) minutos, haveria prejuízo financeiro não apenas às Recuperandas, mas também a mais de 200 (duzentos) credores presentes, os quais seriam compelidos a aguardar a segunda convocação, designada para o dia 9/10/2025.

De igual modo, a alegação de que as Recuperandas teriam contatado “credores retardatários” para que comparecessem à AGC não encontra qualquer respaldo fático nos autos, não se revelando minimamente plausível que, em exíguo lapso temporal de 15 (quinze) minutos, algum credor tivesse sido convencido a participar da assembleia e logrado deslocar-se a tempo de nela exercer direito de voto.

Além disso, o credor em comento não apontou, de forma clara e objetiva, qualquer prejuízo concreto decorrente da alegada postergação do credenciamento. Ressalte-se, ainda, que não há nos autos deste processo qualquer informação ou reclamação no sentido de que a AJC tenha impedido a participação de outros credores durante o referido lapso de 15 (quinze) minutos.

Nesse contexto, inexistindo comprovação de prejuízo e tendo, ademais, o credor impugnante



votado favoravelmente ao PRJ, impõe-se a aplicação do princípio pas de nullité sans grief, reiteradamente reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme ementas que transcrevo abaixo:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. COMISSÃO PROCESSANTE COMPOSTA POR SERVIDOR EM ESTÁGIO PROBATÓRIO . ARTS. 149 E 150 DA LEI N. 8.112/1990 . ALEGAÇÃO DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. 1 . **A alegação concernente à existência de nulidade, absoluta ou relativa, exige a demonstração concreta do prejuízo, em observância ao princípio do pas de nullité sans grief.** Precedentes. 2. O prejuízo não foi comprovado . 3. Agravo interno desprovido. (STF - RMS: 38004 DF 0312989-25.2011 .3.00.0000, Relator.: NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 04/04/2022, Segunda Turma, Data de Publicação: 25/04/2022) (GRIFEI)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO. NECESSIDADE . MÉRITO QUE TRAZ PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE DO FEITO DIANTE DO NÃO CADASTRAMENTO ÚNICO DE ADVOGADO INDICADO. PATRONO INTIMADO JUNTAMENTE COM OS DEMAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF . 1. **"A nulidade dos atos processuais só ocorre quando demonstrado efetivo e concreto prejuízo para as partes (princípio do pas de nullité sans grief)"** (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.837 .730/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/6/2020, DJe de 18/6/2020). 2. **Não tendo a parte agravante demonstrado prejuízo algum resultante da intimação de vários patronos, além daquele requerido como exclusivo, não há falar em nulidade do ato processual.** Isso porque o princípio do pas de nullité sans grief exige, em regra, a demonstração de prejuízo concreto à parte que suscita o vício, mesmo se tratando de nulidade absoluta, pois não se decreta nulidade processual por mera presunção .Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no AgInt no AREsp: 2523108 MG 2023/0435068-6, Relator.: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 14/10/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/10/2024) (GRIFEI)

Quanto às supostas condutas abusivas e “ameaçadoras” (sic) atribuídas aos patronos das Recuperandas, que, em tese, poderiam ensejar a nulidade da Assembleia Geral de Credores, embora este Juízo não minimize a gravidade das alegações, constata-se que o próprio credor WENDEL GERALDO MAURICIO E SILVA votou favoravelmente ao Plano de Recuperação Judicial e, a partir dos elementos dos autos, pretende postular direito de terceiros supostamente influenciados pelos fatos narrados.

Ressalte-se que, dentre os mais de 200 (duzentos) credores, representantes e patronos presentes, apenas o referido credor trouxe aos autos notícia de possível ameaça supostamente praticada pelos patronos das Recuperandas, inexistindo qualquer outra manifestação nesse sentido.

Observa-se, também, que somente o mencionado credor requer a realização de diversas diligências que, na prática, têm por finalidade postergar a apreciação do Plano de Recuperação Judicial e, por consequência lógica, inviabilizar o regular prosseguimento do processo recuperacional.

Diante desse contexto, indefiro as preliminares suscitadas pelo credor WENDEL GERALDO MAURICIO E SILVA.

ii)Nulidade do aditivo do PRJ



No que tange à arguição de nulidade fundada no fato de o aditivo ao Plano de Recuperação Judicial ter sido apresentado poucas horas antes da Assembleia Geral de Credores, verifico que a juntada do referido aditivo (index: 232955409), por não acarretar alteração significativa ou prejuízo aos credores, em nada comprometeu o regular andamento da AGC.

De fato, os credores impugnantes limitaram-se a sustentar que não teriam disposto de tempo suficiente para a leitura do aditivo, dando a entender que o referido instrumento não teria sido objeto de adequada deliberação na AGC e que teria sido imediatamente submetido à votação.

Todavia, do exame dos elementos probatórios constantes dos autos e, em especial, da ata da Assembleia Geral de Credores, constata-se que a sessão perdurou por quase 7 (sete) horas, tendo sido suspensa por mais de 2 (duas) horas, justamente com o objetivo de possibilitar que os credores deliberassem de forma consciente e informada, na busca por um Plano de Recuperação Judicial justo e equitativo.

Além disso, conforme devidamente destacado pela AJC, as alterações promovidas antes da AGC e durante a própria assembleia foram pontuais e tiveram como finalidade beneficiar os credores, em especial os credores trabalhistas, aos quais foram asseguradas condições financeiras mais favoráveis de pagamento.

Deste modo, considerando que os impugnantes se limitaram a alegar, de forma genérica, a nulidade da AGC em razão das modificações realizadas no PRJ antes e durante o conclave, sem, contudo, apontar a inclusão de qualquer cláusula nova que lhes fosse efetivamente prejudicial, impõe-se o indeferimento das impugnações apresentadas.

DO CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE

Rejeitadas as preliminares suscitadas, passo, então, ao exame das objeções formuladas pelos credores e das ressalvas apresentadas pelo Ministério Público, análise esta delimitada às questões estritamente jurídicas, nos exatos contornos do controle de legalidade que compete ao Poder Judiciário exercer no âmbito da recuperação judicial.

Faço-o, desde logo, com a necessária distinção entre o juízo de legalidade, que me incumbe, e a apreciação dos aspectos negociais e econômico-financeiros do Plano de Recuperação Judicial, reservada à soberania da Assembleia Geral de Credores, conforme já delineado.

A – MEIOS DE RECUPERAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DOS CRÉDITOS

No tocante aos meios de recuperação e liquidação dos créditos, alguns credores opuseram objeções às disposições constantes da cláusula 4.1 e seguintes do PRJ

Após acurado exame das cláusulas impugnadas, não identifiquei qualquer ilegalidade nas disposições questionadas, evidenciando-se que o inconformismo manifestado pelos credores não se dirige a vício de ordem jurídica, mas, sim, aos efeitos econômico-financeiros decorrentes das opções negociais legitimamente aprovadas no âmbito da AGC.



Essa conclusão decorre, em especial, do fato de que o Plano de Recuperação Judicial não autoriza a alienação irrestrita de ativos, ao contrário do que sustentam os impugnantes, uma vez que condiciona expressamente qualquer operação dessa natureza ao controle e à autorização prévia deste Juízo Recuperacional, conforme se extrai, de forma inequívoca, da seguinte disposição:

“4.1.2.3. O modelo definitivo da alienação das UPIs — seja por processo competitivo, alienação direta, constituição de SPE/FII, ou outra forma equivalente — será submetido ao juízo da recuperação judicial para homologação, após análise de viabilidade jurídica e econômica, preservando o interesse dos credores e a função social da entidade.”

(GRIFEI)

Sob o prisma estritamente legal, cumpre destacar que o artigo 50, inciso XI, da Lei nº 11.101/2005 prevê expressamente a venda parcial de bens como um dos instrumentos aptos a viabilizar o soerguimento da sociedade empresária em recuperação judicial.

Cumpre, ainda, assinalar que a Lei nº 14.112/2020 promoveu significativa alteração no artigo 142 da Lei nº 11.101/2005, especialmente ao incluir, em seu inciso V, a possibilidade de adoção de qualquer outra modalidade de alienação de ativos, desde que, nos termos do § 3º-B do referido dispositivo, tal operação esteja condicionada à aprovação da Assembleia Geral de Credores, à previsão expressa no Plano de Recuperação Judicial aprovado, como ocorre no presente caso ou, ainda, à autorização judicial.

Diante desse cenário normativo e à luz das disposições expressamente previstas no Plano de Recuperação Judicial, não se evidencia qualquer afronta ao ordenamento jurídico nas cláusulas 4.1 e seguintes, as quais se mostram em plena consonância com a Lei nº 11.101/2005, inexistindo, portanto, ilegalidade apta a justificar a intervenção deste Juízo.

B - PAGAMENTO DOS CREDITORES TRABALHISTAS — CLASSE I:

No que se refere ao pagamento dos credores trabalhistas- Classe I, friso, desde já, que se trata de matéria dotada de especial relevância social, a exigir do Poder Judiciário exame atento e rigorosamente circunscrito aos limites legais.

É nesse contexto que analiso as objeções apresentadas ao Plano de Recuperação Judicial, especialmente aquelas dirigidas às opções de pagamento previstas na cláusula 4.2 e seguintes, sem descurar da necessária distinção entre o controle de legalidade que me incumbe exercer e a soberania da Assembleia Geral de Credores quanto aos aspectos negociais do plano.

Diversos credores trabalhistas apresentaram objeções ao Plano de Recuperação Judicial, notadamente no que se refere às opções de pagamento previstas na cláusula 4.2 e seguintes. Sobre tais insurgências, tanto a Administração Judicial Conjunta quanto o Ministério Público manifestaram-se no sentido da legalidade das cláusulas previstas no PRJ.

Em relação à cláusula 4.2.1 (Opção 1 – Credores Trabalhistas Colaboradores), registre-se que esta Magistrada, ao deferir o processamento da presente recuperação judicial, após análise dos termos de mediação celebrados entre as Recuperandas e os credores trabalhistas, procedeu à homologação dos referidos ajustes, encontrando-se a matéria, portanto, acobertada pelos efeitos da preclusão.

Nesse cenário, constato que a cláusula em questão limita-se a reproduzir as condições estabelecidas nos Termos de Mediação celebrados entre as Recuperandas e seus credores trabalhistas, razão pela qual deve ser preservada, especialmente em benefício daqueles que, em momento de acentuada crise, optaram por colaborar com o processo recuperacional.



É imperioso destacar, ainda, a eventual ausência de reprodução dos termos pactuados em mediação afrontaria diretamente o disposto no artigo 20-C da Lei nº 11.101/2005 (LRF), configurando patente violação ao comando legal, circunstância que, por si só, ensejaria controle judicial de legalidade.

Em relação à cláusula 4.2.2 (Opção 2 – Condição Geral de Pagamento dos Credores Trabalhistas – Não colaboradores), diversos credores insurgiram-se em razão do deságio ali previsto para aqueles que não buscaram colaborar com o processo recuperacional.

De início, registro que a referida cláusula estabeleceu, como condição geral, o prazo de até 1 (um) ano para pagamento dos créditos trabalhistas, limitado a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, razão pela qual a discussão, neste ponto, desloca-se do plano meramente comercial para a aferição do parâmetro jurídico de admissibilidade do deságio nessa moldura temporal.

A controvérsia, portanto, consiste em verificar se os créditos trabalhistas pagos no prazo de até 1 (um) ano podem, ou não, sofrer a incidência de deságio.

A leitura sistemática do artigo 54 da Lei nº 11.101/2005 evidencia que o legislador não instituiu vedação à incidência de deságio na hipótese prevista em seu caput. Ao revés, como adequadamente destacado pela Administração Judicial Conjunta, ao disciplinar expressamente a matéria, o legislador assegurou, no artigo 54, § 2º, inciso III, da LRF, a integralidade do crédito trabalhista apenas nos casos em que o pagamento se dê em prazo superior a 1 (um) ano, delimitando, assim, o alcance normativo da exigência de integralidade.

Da arquitetura normativa delineada pelo artigo 54 da Lei nº 11.101/2005 extrai-se que, não ultrapassado o prazo de 1 (um) ano, inexistente comando legal que imponha a vedação à incidência de deságio, desde que observados os limites legais, a aprovação pela Assembleia Geral de Credores e a preservação do núcleo mínimo de proteção ao crédito trabalhista. Trata-se, portanto, de opção admitida pelo ordenamento jurídico, cuja validade deve ser aferida à luz da legalidade estrita e da soberania da deliberação assemblear, e não sob o prisma da maior ou menor conveniência econômica do ajuste.

Essa conclusão decorre do próprio desenho legal adotado pelo legislador, que condicionou a exigência de integralidade do pagamento dos créditos trabalhistas às hipóteses em que o prazo de pagamento seja superior a 1 (um) ano, conforme expressamente previsto no artigo 54, § 2º, inciso III, da LRF.

Ao assim proceder, delimitou de forma objetiva o campo de incidência da norma protetiva, permitindo, por consequência lógica e sistemática, a admissibilidade jurídica do deságio nas situações que não se enquadram nessa previsão legal específica.

Tal compreensão encontra respaldo no recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

“EMENTA RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FALHA. AUSÊNCIA. CRÉDITOS TRABALHISTAS. DESÁGIO. PRAZO ANUAL. POSSIBILIDADE. PRAZO ESTENDIDO. PAGAMENTO. INTEGRALIDADE.

1. **A questão controvertida resume-se a definir se houve negativa de prestação jurisdicional e se é válida a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a incidência de deságio sobre os créditos trabalhistas.**

2. Não viola o artigo 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

3. **Na hipótese de o crédito trabalhista ser pago no prazo de até 1 (um) ano da homologação do plano de recuperação judicial, poderá ser prevista a incidência de deságio.** No caso de o pagamento



ser prorrogado até o prazo de 3 (três) anos, o crédito deve ser satisfeito em sua integralidade.

4. Na situação em análise, **as cláusulas do plano de recuperação judicial preveem o pagamento do crédito trabalhista no prazo de até 1 (um) ano, com deságio. Com a aprovação do plano pelos credores trabalhistas, a cláusula deve ser tida como válida.**

5. Recurso especial provido.”
(REsp n. 2.110.428/SP, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 13/8/2024.) (GRIFEI).

Além disso, conforme ressaltado pelo Promotor de Justiça Gustavo Lunz, em seu parecer final, a aferição da legalidade das cláusulas impugnadas deve levar em consideração a expressiva participação e aprovação dos credores trabalhistas, correspondente a 96,53% dos credores presentes, dado que reforça, no caso concreto, a legitimidade da deliberação assemblear.

Nessa mesma linha, ressalte-se que o controle de legalidade foi devidamente exercido por este Juízo, tendo-se constatado que a cláusula impugnada observa os limites normativos impostos pelo legislador e foi aprovada de forma expressiva pela Assembleia Geral de Credores. Verificada, portanto, a conformidade da disposição com a legislação de regência e ausente qualquer afronta a normas de ordem pública ou a direitos indisponíveis, o percentual de deságio ali previsto insere-se no âmbito da liberdade negocial própria do plano de recuperação judicial, como manifestação da autonomia da vontade coletiva, não havendo espaço para ajuste ou intervenção judicial ulterior sobre a matéria.

A conclusão ora alcançada, fundada no exercício regular do controle de legalidade e na preservação da soberania da deliberação assemblear, encontra respaldo na jurisprudência do TJRJ, conforme se observa do seguinte julgado:

Agravo DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DE PLANO APROVADO EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. CLÁUSULA DE DESÁGIO E PRAZO EXTENSO PARA PAGAMENTO. RECURSO INTERPOSTO POR CREDORA INCONFORMADA COM A HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO PÉGASO, ESPECIALMENTE QUANTO À CLÁUSULA 4.3 DO ADITIVO, QUE PREVÊ DESÁGIO DE 95% E PAGAMENTO EM ATÉ 180 MESES PARA CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS DA CLASSE III COM VALOR SUPERIOR A R\$1.000.000,00. A DECISÃO AGRAVADA REJEITOU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE BUSCAVAM A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA REFERIDA CLÁUSULA, SOB O ARGUMENTO DE AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL E DA LIMITAÇÃO DO CONTROLE JUDICIAL À LEGALIDADE. A AGRAVANTE SUSTENTA A NULIDADE DA CLÁUSULA 4.3 DO ADITIVO AO PRJ, POR ENTENDER QUE IMPÕE DESÁGIO ABUSIVO E PRAZOS EXCESSIVAMENTE LONGOS AOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS DA CLASSE III. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR SE A CLÁUSULA 4.3 DO ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, APROVADA EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES, PODE SER ANULADA JUDICIALMENTE, SOB ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE, DESPROPORCIONALIDADE E AFRONTA A PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS, COMO O DA BOA-FÉ OBJETIVA E O DIREITO DE PROPRIEDADE, AINDA QUE NÃO SE IDENTIFIQUE VÍCIO FORMAL EM SUA APROVAÇÃO. O **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL É INSTRUMENTO CONTRATUAL DE NATUREZA COLETIVA E NEGOCIAL, CUJA APROVAÇÃO COMPETE À ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. AO JUDICIÁRIO, CONFORME O ART. 58 DA LEI Nº 11.101/2005, CABE APENAS O CONTROLE DE LEGALIDADE DAS CLÁUSULAS, NÃO SENDO PERMITIDA A REVISÃO DE SEU CONTEÚDO ECONÔMICO-FINANCEIRO, SOB PENA DE VIOLAÇÃO À SOBERANIA DA ASSEMBLEIA. A CLÁUSULA 4.3 FOI APROVADA DE FORMA REGULAR, COM QUÓRUM QUALIFICADO, E REFLETE MEDIDA ESSENCIAL À VIABILIDADE ECONÔMICA DAS RECUPERANDAS. A CRIAÇÃO DE SUBCLASSES POR CRITÉRIO OBJETIVO, NO CASO, VALOR**



DO CRÉDITO, É ADMITIDA NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. O **DESÁGIO E O PRAZO DE PAGAMENTO, AINDA QUE SEVEROS, NÃO CONFIGURAM ABUSO DE DIREITO, TAMPOUCO VIOLAM A PAR CONDITIO CREDITORUM.** INEXISTE VIOLAÇÃO AO DIREITO DE PROPRIEDADE, POIS NÃO HÁ EXPROPRIAÇÃO, MAS REESTRUTURAÇÃO CONTRATUAL APROVADA COLETIVAMENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE HOMOLOGOU O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, POR AUSÊNCIA DE VÍCIO DE LEGALIDADE OU ABUSO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

(TJ-RJ – Agravo de Instrumento nº 00527275720258190000, Rel. Desª. Nadia Maria de Souza Freijanes, j. 25/09/2025, Décima Segunda Câmara de Direito Privado (antiga 14ª Câmara Cível), DJe 29/09/2025). (GRIFEI)

Sob essa mesma perspectiva, o STJ tem reafirmado que a análise da correção monetária e dos deságios regularmente aprovados em Assembleia Geral de Credores insere-se no âmbito da liberdade negocial que informa a natureza jurídica do plano de recuperação judicial, inexistindo, nessas hipóteses, ilegalidade apta a ensejar a intervenção do Poder Judiciário:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO ESPECIAL. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE NOVA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. NÃO CABIMENTO. RESPEITO AO PRINCÍPIO MAJORITÁRIO. NATUREZA JURÍDICA NEGOCIAL DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. PREVISÃO DE SUBCLASSES DE CRÉDITOS COM GARANTIA REAL. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS DE PAGAMENTO. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E APROVAÇÃO DE DESÁGIO. CRITÉRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO PLANO. QUESTÃO DE MÉRITO. INVIABILIDADE DO CONTROLE JUDICIAL. PREVISÃO DE ALIENAÇÃO DE ATIVOS ATRELADA AO DISPOSTO NA LEI N. 11.101/2005. DESNECESSIDADE DE REPETIÇÃO DO TEXTO LEGAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (...) 4. **A discussão acerca da correção monetária e dos deságios devidamente aprovados na assembleia geral de credores está inserida no âmbito da liberdade negocial inerente à natureza jurídica do plano homologado, inexistindo ilegalidade apta a justificar a intervenção do Poder Judiciário.** (...)

(STJ – REsp nº 2006044/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, j. 05/09/2023, DJe 08/09/2023). (GRIFEI)

A reforçar essa compreensão, colaciono, ainda, os pareceres do Ministério Público e da Administração Judicial Conjunta, respectivamente, que, por ângulos distintos, convergem no reconhecimento da natureza eminentemente negocial das cláusulas debatidas e da impossibilidade de substituição da vontade coletiva dos credores pelo Juízo ou pelos órgãos de fiscalização:

“(…) No mais, tomando uma vez mais as premissas da autonomia da vontade e da disponibilidade ínsita aos direitos de crédito trabalhista, não incumbe ao Ministério Público ou ao Juízo substituírem-se aos titulares para afastar a possibilidade dos descontos, tampouco para avaliar a conveniência ou a justiça dos fatores de correção monetária e de remuneração do capital. No particular, há opções de correção por IPCA, TR e até uma pequena remuneração do capital por juros anuais de 1% a 3% (...).”

“(…) No caso, é importante destacar que o PRJ do Vasco da Gama foi aprovado por 96,53% dos credores trabalhistas presentes à AGC, o que demonstra o elevado grau de adesão às condições de pagamento propostas. Ademais, o PRJ prevê, ainda, mais duas opções de pagamento disponíveis aos credores trabalhistas (...).”

Relativamente à reclassificação do crédito trabalhista superior a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, embora esta Magistrada tenha ciência de que a jurisprudência ainda não se encontra inteiramente sedimentada sobre o tema, adoto a orientação que admite a limitação do crédito trabalhista, desde que expressamente prevista no plano e aprovada por número significativo de credores diretamente interessados.

A referida compreensão decorre, precisamente, da necessidade de preservação da soberania da Assembleia Geral de Credores, do caráter negocial que informa todo o processo recuperacional e, ainda,



da observância do princípio majoritário, pilares estruturantes do regime jurídico da recuperação judicial.

Como já assinalado ao longo desta decisão, trata-se de recuperação judicial que contou com aprovação expressiva de 96,53% dos credores trabalhistas presentes à AGC, os quais anuíram, de forma consciente e deliberada, às condições propostas pelas Recuperandas.

Nesse sentido, há precedente do STJ que ampara tal orientação:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DO LIMITE PREVISTO NO ART. 83, I, DA LEI 11.101/2005, NO ÂMBITO DO PROCESSO DE SOERGUMENTO. PRECEDENTES. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. POSSIBILIDADE, EM TESE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. 1. Recuperação judicial. 2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração. 3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC. 4. **Esta Corte Superior tem perfilhado entendimento no sentido de que é possível a limitação de pagamento de créditos trabalhistas, de modo preferencial, a 150 salários-mínimos, desde que haja previsão expressa no plano de soerguimento.** 5. Segundo a jurisprudência dominante desta Corte, o plano aprovado pela assembleia de credores tem índole predominantemente contratual, sendo vedado ao Judiciário imiscuir-se nas especificidades do conteúdo econômico negociado entre devedor e credores. 6. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 7. Agravo interno não provido.

(STJ – AgInt nos EDcl no REsp nº 2036898/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 13/12/2023, DJe 15/12/2023). (GRIFEI)

Com base nas premissas jurídicas acima delineadas, e tendo sido reconhecida a compatibilidade das cláusulas 4.2 e seguintes do Plano de Recuperação Judicial, atinentes ao pagamento dos credores trabalhistas (Classe I), com os limites estabelecidos pela legislação de regência, concluo assistir parcial razão ao Ministério Público, exclusivamente quanto à necessidade de ajuste do prazo destinado ao exercício da opção de pagamento pelos credores.

A proposta apresentada pelo Ministério Público em seu parecer final, no sentido de fixar o termo inicial do prazo a partir do trânsito em julgado da decisão homologatória, não se mostra razoável, na medida em que, em processos recuperacionais de elevada complexidade, o trânsito em julgado pode se prolongar por anos, esvaziando, na prática, a utilidade da cláusula e comprometendo a previsibilidade necessária à execução do plano.

A solução que se revela juridicamente equilibrada consiste, portanto, na ampliação do prazo originalmente previsto no PRJ, de modo a compatibilizar, de um lado, a vedação a tratamento desigual fundado em mero desajuste procedimental e, de outro, a necessidade de organização financeira das Recuperandas.

Sob esse enfoque, entendo que a fixação do prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, a contar da decisão homologatória do Plano de Recuperação Judicial, apresenta-se como a solução mais adequada, razoável e proporcional para assegurar que os credores trabalhistas possam exercer, de forma efetivamente informada e consciente, a faculdade de escolha da modalidade de pagamento que repute mais benéfica, sobretudo porque o prazo de 15 (quinze) dias originalmente previsto no PRJ, assim como o prazo sugerido pelo Ministério Público condicionado ao trânsito em julgado da decisão homologatória, como fundamentado, mostram-se insuficientes diante da complexidade da matéria e da realidade do universo de



credores envolvidos.

Por tais razões, reputo válidas as cláusulas 4.2 e seguintes do Plano de Recuperação Judicial, devendo, contudo, constar ressalva expressa no sentido de que o prazo para que os credores trabalhistas promovam a opção de pagamento será de 180 (cento e oitenta) dias corridos, a contar da publicação desta decisão.

C – CONDIÇÃO APLICÁVEL AOS CREDORES QUE INFORMARAM OS DADOS DE PAGAMENTO INTEMPESTIVAMENTE

No exercício do controle de legalidade do Plano de Recuperação Judicial, impõe-se o exame das cláusulas que disciplinam as consequências atribuídas aos credores que deixam de informar, em tempo oportuno, seus dados bancários e a opção de pagamento pretendida, tema que suscitou debate relevante no âmbito da AGC e ensejou manifestações específicas por parte de credores e do MP, especialmente quanto à compatibilidade dessas disposições com o princípio da paridade intraclasse.

As impugnações recaem especificamente sobre as cláusulas 4.4.2, 4.5.2 e 5.2.2, as quais estabelecem a incidência de condições financeiras menos favorecidas aos credores que não informarem seus dados bancários no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado da data da homologação do Plano de Recuperação Judicial.

As disposições impugnadas assim dispõem:

“4.4.2. Opção 2 — Condição para os Credores que informarem os Dados de Pagamento Intempestivamente. Os Credores Quirografários, incluindo aqueles que porventura se encaixem em subclasses e/ou sejam classificados como credores colaboradores, que não informarem seus dados bancários ou chaves Pix para o fim de recebimento dos seus créditos nos termos da Cláusula 5.2.1 deste Plano de Recuperação Judicial e dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contado da data de Homologação Judicial do Plano de Recuperação Judicial, ou do trânsito em julgado da respectiva habilitação/impugnação de crédito, receberão seus créditos nas mesmas condições financeiras da Cláusula 4.4.1.2, a contar da data em que os dados de pagamento forem informados.”

“4.5.2. Opção 2 — Condição para os Credores que não informarem os Dados de Pagamento no prazo. Os Credores Micro e Pequenas Empresas, incluindo aqueles que porventura se encaixem em subclasses e/ou sejam classificados como credores colaboradores, que não informarem seus dados bancários ou chaves Pix para o fim de recebimento dos seus créditos nos termos da Cláusula 5.2.1 deste Plano de Recuperação Judicial e dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contado da data de Homologação Judicial do Plano de Recuperação Judicial, ou do trânsito em julgado da respectiva habilitação/impugnação de crédito, receberão seus créditos nas mesmas condições financeiras da Cláusula 4.4.1.2, a contar da data em que os dados de pagamento forem informados.”

“5.2.1. Os Credores devem informar a opção de pagamento à qual objetivam aderir e suas respectivas contas bancárias ou chaves PIX para o fim de recebimento dos créditos mediante comunicação por escrito endereçada às Recuperandas até 45 (quarenta e cinco) dias contados da Data de Homologação Judicial do Plano, com cópia para o Administrador Judicial, através do endereço eletrônico recuperacaojudicialvasco@vasco.com.br. Não serão considerados, para fins de pagamento, dados informados diretamente nos autos do Processo de Recuperação Judicial e/ou seus respectivos incidentes e recursos, haja vista a previsão, neste Plano de Recuperação



Judicial, de mecanismo específico para o envio dessas informações.”

“5.2.2. Os Credores que desrespeitarem o prazo limite de 45 (quarenta e cinco) dias contados da Data de Homologação Judicial do Plano de Recuperação Judicial para envio dos seus dados bancários, bem como da Opção de Pagamento à qual pretendem aderir — na forma prevista na Cláusula 5.2.1 acima —, serão automaticamente inseridos na Cláusula Geral de Pagamento para Credores que informaram os Dados de Pagamento intempestivamente da sua respectiva Classe, independentemente de qualquer aviso ou notificação prévia, perdendo o direito de se enquadrar em qualquer outra Cláusula de Pagamento, por mais privilegiada que seja. Os pagamentos destes credores serão efetuados no mês de junho do ano imediatamente seguinte àquele em que foram fornecidos os dados de pagamento às Recuperandas.”

A AJC pronunciou-se pela legalidade das cláusulas, ressaltando que a previsão constante do Plano de Recuperação Judicial atende à necessidade de identificação tempestiva dos credores, conforme as opções de pagamento eleitas, permitindo às Recuperandas organizar o fluxo financeiro e viabilizar a execução ordenada do plano.

O MP, por sua vez, sustentou a invalidade das disposições impugnadas, sob o fundamento de que instituiriam tratamento diferenciado entre credores da mesma classe com base em critério estritamente procedimental, dissociado de qualquer elemento material justificável.

A controvérsia, portanto, exige ponderação entre dois vetores igualmente relevantes: de um lado, a vedação a diferenciações desproporcionais entre credores da mesma classe e, de outro, a necessidade de previsibilidade mínima e organização administrativa para a execução do Plano de Recuperação Judicial.

Sob essa ótica, entendo que o MP e os credores impugnantes têm razão no ponto em que o simples atraso ou ausência de informação cadastral não pode, por si só, legitimar a imposição de condições materiais mais gravosas aos credores, sob pena de violação à paridade intraclasse.

Isso não significa, contudo, que se deva afastar qualquer mecanismo destinado a disciplinar o envio de informações essenciais à operacionalização dos pagamentos, pois a exigência de comunicação tempestiva da opção de pagamento e dos dados bancários revela-se legítima e necessária, desde que estruturada a partir de critério objetivo, razoável e proporcional.

A proposta formulada pelo MP no sentido de fixar o termo inicial do prazo a partir do trânsito em julgado da decisão homologatória já foi objeto de análise e rejeição no item C desta decisão, pelos fundamentos ali consignados.

Em processos recuperacionais de elevada complexidade, a vinculação do início da contagem ao trânsito em julgado revela-se inadequada, pois a multiplicidade de recursos pode prolongar esse marco temporal por anos, comprometendo a efetividade da cláusula e inviabilizando o adequado planejamento financeiro das Recuperandas.

Do mesmo modo, adoto o critério já fixado no item C desta decisão, estabelecendo o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, de natureza corrida, contado da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial, para que os credores titulares de créditos líquidos informem seus dados bancários e formalizem a opção de pagamento.

O prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos será contado a partir da publicação desta decisão homologatória, aplicando-se, por identidade de fundamentos, a mesma disciplina temporal anteriormente definida, sem prejuízo do dever de informação imposto aos credores.

Incumbe às Recuperandas e à AJC, nos termos do artigo 6º do Código de Processo Civil-CPC, assegurar ampla, clara e objetiva divulgação desse prazo aos credores, inclusive mediante comunicação expressa em seus respectivos sítios eletrônicos.



Definidos os contornos de legalidade das cláusulas relativas à informação intempestiva dos dados de pagamento, com os ajustes necessários à preservação do equilíbrio entre a igualdade material dos credores e a funcionalidade do PRJ, passo à análise do item subsequente, atinente às demais objeções formuladas no âmbito do controle de legalidade.

D – PAGAMENTO DOS CRÉDITOS ILÍQUIDOS

No âmbito do controle de legalidade do Plano de Recuperação Judicial, o MP requereu a declaração de nulidade das cláusulas 5.8 e seguintes, ao fundamento de que os credores titulares de créditos ilíquidos devem receber tratamento equivalente ao conferido à respectiva classe de credores, tanto no que se refere ao percentual de deságio quanto ao prazo de pagamento, sob pena de afronta direta ao princípio da isonomia e à par conditio creditorum.

A insurgência merece acolhimento parcial, pelas razões que passo a expor.

O artigo 6º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 dispõe expressamente que os créditos ilíquidos devem prosseguir em trâmite no Juízo de origem, o que evidencia que a submissão do credor concursal aos efeitos do processo recuperacional apenas se consolida após a efetiva liquidação do crédito.

Em linha convergente, o artigo 39, caput, da Lei nº 11.101/2005 estabelece que os credores de quantia ilíquida não possuem direito de voto na Assembleia Geral de Credores, reafirmando que apenas os credores titulares de créditos líquidos exercem influência direta sobre o conteúdo do Plano de Recuperação Judicial, inclusive quanto às opções negociais ali previstas.

A partir dessas premissas normativas, a análise das cláusulas 5.8 e seguintes revela que a violação ao princípio da isonomia incide de forma específica sobre os créditos ilíquidos com garantia real, quirografários ou de micro e pequena empresa, abrangidos pela cláusula 5.8.2, na medida em que se lhes impõe tratamento diferenciado em relação à respectiva classe sem a fixação de prazo razoável para o exercício da opção de pagamento.

Diversamente, no que concerne aos credores trabalhistas, verifica-se que as disposições do Plano preservam a proporcionalidade entre as categorias envolvidas. Ainda assim, a cláusula 5.8.1.2 comporta ajuste pontual, a fim de explicitar que o prazo de 15 (quinze) dias para a opção de pagamento deverá ter como termo inicial a comunicação formal promovida pela Recuperanda, seja no âmbito do processo trabalhista originário, seja por outro meio idôneo que assegure ciência inequívoca ao credor acerca da incidência dessa cláusula no Plano de Recuperação Judicial.

À vista disso, reconheço a nulidade parcial da cláusula 5.8.2 (Pagamento dos Créditos Ilíquidos com Garantia Real, Quirografários ou de Micro e Pequena Empresa), exclusivamente para assegurar que os referidos credores possam exercer a opção de pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, contado da comunicação formal realizada pela Recuperanda, por meio do processo de origem ou por outro meio legal apto a garantir ciência inequívoca acerca da aplicação dessa cláusula no PRJ.

Implementados os ajustes ora definidos e observada a disciplina objetiva estabelecida, a eventual inércia do credor quanto ao exercício da opção de pagamento atrairá a incidência das consequências previstas no Plano de Recuperação Judicial.

Tal solução não configura diferenciação ilegítima entre credores, na medida em que a não aplicação das consequências estipuladas acabaria por beneficiar aquele que, podendo cumprir o dever mínimo de colaboração com o processo recuperacional, optou por não fazê-lo, em detrimento da igualdade material e da funcionalidade do Plano.



Definidos, portanto, os parâmetros de legalidade aplicáveis às cláusulas relativas aos créditos ilícitos e ajustadas as disposições necessárias à preservação da isonomia entre credores e à efetividade do Plano de Recuperação Judicial, passo ao exame do item seguinte, que trata da instituição de subclasses e de sua compatibilidade com os limites impostos pela legislação de regência e pela jurisprudência consolidada.

E – SUBCLASSES:

No exercício do controle de legalidade do Plano de Recuperação Judicial, foram formuladas objeções por credores em face das cláusulas 4.4.3, 4.4.4, 4.5.3, 4.6, 4.7, 4.8, 4.9, 4.10, 4.11, 4.12 e 4.13, as quais instituíram subclasses no âmbito das classes de credores, sustentando os impugnantes que a segmentação promovida acarretaria violação ao princípio da *par conditio creditorum*, por ensejar tratamento diferenciado entre credores formalmente integrantes de uma mesma classe.

A controvérsia, todavia, deve ser analisada à luz da orientação jurisprudencial consolidada sobre o tema, pois este não é inédito.

Aqui é oportuno rememorar que o STJ, no julgamento do REsp nº 1.634.844/SP (Informativo 644), firmou entendimento no sentido da possibilidade jurídica de criação de subclasses entre credores da recuperação judicial, desde que observados parâmetros objetivos e juridicamente justificáveis, conforme se extrai da ementa abaixo colacionada, ora transcrita integralmente:

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARIDADE. CREDORES. CRIAÇÃO. SUBCLASSES. PLANO DE RECUPERAÇÃO. POSSIBILIDADE. PARÂMETROS.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível a criação de subclasses de credores dentro de uma mesma classe no plano de recuperação judicial.
3. Em regra, a deliberação da assembleia de credores é soberana, reconhecendo-se aos credores, diante da apresentação de laudo econômico-financeiro e de demonstrativos e pareceres acerca da viabilidade da empresa, o poder de decidir pela conveniência de se submeter ao plano de recuperação judicial ou pela realização do ativo com a decretação da quebra, o que decorre da rejeição da proposta. A interferência do magistrado fica restrita ao controle de legalidade do ato jurídico. Precedentes.
4. A Lei de Recuperação de Empresas e Falências consagra o princípio da paridade entre credores. Apesar de se tratar de um princípio norteador da falência, seus reflexos se irradiam na recuperação judicial, permitindo o controle de legalidade do plano de recuperação sob essa perspectiva.
5. A criação de subclasses entre os credores da recuperação judicial é possível desde que seja estabelecido um critério objetivo, justificado no plano de recuperação judicial, abrangendo credores com interesses homogêneos, ficando vedada a estipulação de descontos que impliquem verdadeira anulação de direitos de eventuais credores isolados ou minoritários.
6. Na hipótese, ficou estabelecida uma distinção entre os credores quirografários, reconhecendo-se benefícios aos fornecedores de insumos essenciais ao funcionamento da empresa, prerrogativa baseada em critério objetivo e justificada no plano aprovado pela assembleia geral de credores.
7. A aplicação do *cram down* exige que o plano de recuperação judicial não implique concessão de tratamento diferenciado entre os credores de uma mesma classe que tenham rejeitado a proposta, hipótese da qual não se cogita no presente caso.



8. Recurso especial não provido.

(STJ – REsp: 1.634.844/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/03/2019, DJe 15/03/2019).

A partir desse precedente paradigmático, o STJ delineou critérios objetivos para a adoção de subclasses no âmbito da recuperação judicial, quais sejam: (a) a existência de critério objetivo expressamente justificado no Plano de Recuperação Judicial; (b) a delimitação de credores com interesses homogêneos; e (c) a vedação à estipulação de descontos que impliquem verdadeira anulação de direitos de credores isolados ou minoritários.

Em reforço a essa orientação jurisprudencial, a Lei nº 14.112/2020, posterior ao referido julgamento, passou a prever expressamente a possibilidade de tratamento diferenciado a determinados credores, ao introduzir o artigo 67, parágrafo único, cujo teor literal é o seguinte:

“Art. 67, parágrafo único: O plano de recuperação judicial poderá prever tratamento diferenciado aos créditos sujeitos à recuperação judicial pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação judicial, desde que tais bens ou serviços sejam necessários para a manutenção das atividades e que o tratamento diferenciado seja adequado e razoável no que concerne à relação comercial futura.”

Na sequência, o STJ, já sob a égide da alteração legislativa promovida pela Lei nº 14.112/2020, ao ser novamente instado a se manifestar sobre a matéria, reiterou a possibilidade de criação de subclasses, reafirmando os critérios anteriormente estabelecidos para a sua validade jurídica.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMA NÃO DEBATIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 282 DO STF. SUBCLASSES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. REVISÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS E ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INOBSERVÂNCIA. SÚMULAS N. os 5 E 7 DO STJ. CRAM DOWN. DESÁGIOS. SOBERANIA DA ASSEMBLEIA. REVISÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) 2. **No plano de recuperação judicial, a criação de subclasses entre credores é possível, desde que previsto critério objetivo e justificado, envolvendo credores com interesses homogêneos, vedando-se a estipulação de descontos que permitam a supressão de direitos de credores minoritários ou isolados.** Precedentes. (...) (STJ - AgInt no REsp: 2089658 SP 2023/0273925-0, Relator.: **Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 13/11/2023, T3 - TERCEIRA TURMA (GRIFEI)**)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. CRIAÇÃO DE SUBCLASSES DE CREDITORES. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. 1. Recuperação judicial. 2. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis. 3. **É possível, em regra, a criação de subclasses de credores na recuperação judicial.** Precedentes. 4. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte. 5. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido. (STJ - AREsp: 2495939, Relator: **Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Publicação: 19/02/2024.**) (GRIFEI)

Firmadas as premissas jurídicas pertinentes e superada a controvérsia quanto à admissibilidade abstrata do instituto, revela-se incontroversa a possibilidade de criação de subclasses de



credores no âmbito da recuperação judicial, desde que respeitados os critérios objetivos, a homogeneidade de interesses e os limites impostos pelo ordenamento jurídico, conforme reiteradamente assentado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assentada essa premissa, passa-se à análise concreta e específica do Plano de Recuperação Judicial aprovado na AGC realizada em 9/10/2025, com o objetivo de verificar se, no caso vertente, a estruturação das subclasses observou, de modo efetivo, os parâmetros fixados pela jurisprudência consolidada daquela Corte Superior.

Nesse particular, conforme esclarecido pela AJC, o Plano de Recuperação Judicial adotou critérios objetivos, previamente definidos e justificáveis, aptos a agrupar credores detentores de interesses homogêneos em subclasses específicas, exclusivamente para fins de definição das opções e condições de pagamento, conforme se passa a expor:

- “4.4.3. Subclasse — Credores Quirografários Partes Relacionadas. Serão definidos como Credores Quirografários Partes Relacionadas pessoas físicas ou jurídicas, que se enquadrarem nas disposições do art. 43, caput e parágrafo único da Lei nº 11.101/2005. Os créditos dos Credores Quirografários que se enquadrarem nas condições acima dispostas serão pagos no montante de 10% (dez por cento) sobre o respectivo valor nominal relacionado na Lista de Credores, em um prazo de 12 (doze) anos, acrescido de correção monetária pela Taxa Referencial (TR) acumulada e juros de 3% (três por cento) ao ano, incidentes sobre a parcela a partir da data de homologação o judicial do PRJ. Para início dos pagamentos, aplica-se carência de 3 (três) anos do valor principal e dos juros, contatos da data de homologação judicial do PRJ, seguindo o fluxo de pagamento disposto na tabela a seguir: (...)”

- “4.4.4. Subclasse — Pagamento dos Credores Quirografários Aderentes às Condições Pactuadas em Sede de Mediação. A presente cláusula abrange os Credores Quirografários que participaram e aderiram às condições propostas por ocasião das mediações conduzidas pela Fundação Getúlio Vargas (“FGV”) no curso da Tutela Cautelar Antecedente. Estes serão considerados Credores Colaboradores e, como tais, diante da novação operada pela Homologação Judicial do Plano, receberão seus créditos nos mesmos moldes pactuados em mediação, quais sejam: (...)”

- “4.5.3. Subclasse — Pagamento dos Credores ME/EPP aderentes às Condições Pactuadas em Sede de Mediação. A presente cláusula abrange os Credores ME/EPP que participaram e aderiram às condições propostas por ocasião das mediações conduzidas pela Fundação Getúlio Vargas (“FGV”) no curso da Tutela Cautelar Antecedente. Estes serão considerados Credores Colaboradores e, como tais, diante da novação operada pela Homologação Judicial do Plano, receberão seus créditos nos mesmos moldes pactuados nos termos de mediação, quais sejam: (...)”

- “4.6. Subclasse — Pagamento dos Credores Titulares de Crédito Perante a Câmara Nacional de Resolução de Disputas (CNRD) Da Confederação Brasileira de Futebol nas Classes I, III e IV. A presente cláusula abrange, nas Classes I (Trabalhistas), III (Quirografários) e IV (Credores Micro e Pequenas Empresas), os créditos e direitos, líquidos ou ilíquidos, com fato gerador até a data do pedido de Recuperação Judicial, objetos de demandas promovidas perante a Câmara Nacional de Resolução de Disputas (CNRD) da Confederação Brasileira de Futebol, incluindo-se, nessas hipóteses, os honorários devidos aos advogados, fixados em decisões proferidas nos referidos procedimentos, desde que a CNRD sancione eventuais decisões dos referidos órgãos, que se justifica em razão das especificidades do sistema desportivo e da sujeição de suas entidades a sanções de natureza desportiva, que podem impactar negativamente o programa de reestruturação das Recuperandas e o cumprimento deste Plano de Recuperação Judicial, a exemplo do *transfer-ban*, que impediria o Vasco SAF de registrar novos jogadores até que a respectiva dívida seja



paga”.

- “4.7. Subclasse — Pagamento dos Credores Agentes Esportivos Parceiros. A presente cláusula abrange, nas Classes III (Quirografários) e IV (Credores Micro e Pequenas Empresas), os Agentes Esportivos — pessoa natural ou jurídica que exerce a atividade de intermediação na celebração de contratos esportivos e no agenciamento de carreiras de atletas e membros de comissão técnica (art. 95 da Lei nº 14.597/2023 - Lei Geral do Esporte) —, que, desde 24/10/2024 (data de ingresso da Tutela Cautelar Antecedente de Mediação) até o prazo de 2 (dois) anos contados da Data de Homologação Judicial do Plano, celebrem parceria com as Recuperandas em conformidade com as “Condições de Parceria – Agentes”, abrangendo os seguintes eixos: (i) remuneração condicionada a performance futura; (ii) inteligência de mercado; (iii) parcerias institucionais; (iv) condicionalidade e seleção, sendo suficiente o atendimento a apenas 1 (um) dos critérios de parceria acima elencados para a caracterização do credor como parceiro. Os requisitos mínimos estão dispostos no documento anexo ao PRJ (anexo 1).”

- “4.8. Subclasse — Pagamento dos Credores Mutuários Especiais Parceiros. Enquadram-se nesta Subclasse os Credores que tenham colaborado financeiramente por meio de contrato de mútuo concedido ao Clube. A elegibilidade a presente subclasse pressupõe que o credor tenha manifestado apoio às deliberações assembleares que aprovaram o PRJ e seus eventuais aditivos, conforme ata da AGC, ou que tenha formalizado adesão posterior, irrevogável e incondicional, às deliberações aprovadas”.

- “4.9. Subclasse — Pagamento dos Clubes de Futebol e/ou Sociedades Anônimas de Futebol Parceiros. Enquadram-se nesta Subclasse os Clubes de Futebol (nacionais ou internacionais), pessoas físicas que tenham crédito decorrente de venda de direitos econômicos e/ou Sociedades Anônimas do Futebol que, desde 24/10/2024 até 2 (dois) anos contados da Data de Homologação Judicial deste Plano, celebrem parceria com as Recuperandas em conformidade com as “Condições de Parceria – Clubes” (eixos de: Intercâmbio Técnico e de Scouting; Intercâmbio de Atletas da Base; Estrutura e Ciência do Esporte; Boas Práticas de Gestão Documentadas; Projetos de Formação e Educação; Projetos Comerciais e de Branding), sendo suficiente o atendimento a apenas 1 (um) dos critérios de parceria acima elencados para a caracterização do credor como parceiro. Os requisitos mínimos estão dispostos no documento anexo ao PRJ (Anexo 1).”

- “4.10. Subclasse — Pagamento das Confederações ou Federações Nacionais e Estaduais de Administração de Modalidade Esportiva Parceiras. A presente cláusula abrange, nas Classes III (Quirografários) e IV (Credores Micro e Pequenas Empresas), as entidades nacionais ou estaduais de administração de modalidade esportiva que, desde 24/10/2024 (data de ingresso da Tutela Cautelar Antecedente de Mediação) até o prazo de 2 (dois) anos contados da Data de Homologação Judicial do Plano, autorizem a participação das Recuperandas em suas competições profissionais, o que se justifica em razão das especificidades do sistema desportivo e da sujeição das entidades de prática desportiva — como as Recuperandas — ao sistema de licenciamento dos clubes, que podem impactar negativamente o programa de reestruturação das Recuperandas e o cumprimento deste Plano de Recuperação Judicial, a exemplo da não concessão de uma licença que admita a participação das Recuperandas nas competições profissionais organizadas e promovidas por Confederações e Federações em diversas modalidades esportivas. A elegibilidade à presente subclasse pressupõe que o credor tenha manifestado apoio às deliberações assembleares que aprovaram o PRJ e seus eventuais aditivos, conforme ata da AGC, ou que tenha formalizado adesão posterior, irrevogável e incondicional, às deliberações aprovadas”.

- “4.11. Subclasse — Pagamento dos Atletas Colaboradores do Atual Elenco Masculino Profissional do Vasco da Gama SAF. A presente cláusula abrange, nas Classes III e IV, as sociedades empresárias titularizadas por atletas do atual elenco masculino profissional do Vasco da Gama Sociedade Anônima do Futebol que celebraram contratos relativos ao valor



das luvas e de premiações por performance ou resultado, créditos que possuem natureza exclusivamente civil, nos moldes do art. 85, §1º da Lei nº 14.597/2023 — Lei Geral do Esporte). (...)”

- “4.12. Subclasse — Credores Fornecedores de Mercadorias e Prestadores de Serviços em Geral Parceiros. A presente cláusula abrange, nas Classes III e IV, os credores concursais cujos créditos sejam oriundos do fornecimento de mercadorias e/ou da prestação de serviços em geral, ambos prestados de forma continuada e que continuaram sendo providos normalmente após o pedido de recuperação judicial. A elegibilidade a presente subclasse pressupõe que o credor tenha manifestado apoio às deliberações assembleares que aprovaram o PRJ e seus eventuais aditivos, conforme ata da AGC, ou que tenha formalizado adesão posterior, irrevogável e incondicional, às deliberações aprovadas”.

- “4.13. Subclasse — Credores Direitos de Imagem. A presente Subclasse abrange, nas Classes III (Quirografários) e IV (Credores Micro e Pequenas Empresas), os credores cujos créditos são compostos por valores devidos a título de direitos de imagem decorrentes de contratos firmados com o Club de Regatas Vasco da Gama e/ou com a Vasco da Gama Sociedade Anônima do Futebol, que tenham sido regularmente prestados e que mantiveram relação contratual ativa ou que, mesmo após o pedido de recuperação judicial, tenham colaborado para a continuidade das atividades desportivas das Recuperandas”.

Nessa linha, como evidenciado pela AJC, o PRJ trouxe critérios objetivos de agrupamento, estando o tema em consonância com a jurisprudência do TJRJ:

"(...) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA GERAL . HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE DE LEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE INCURSÃO NA ANÁLISE DE VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO PLANO APROVADO. RECURSO EM QUE SE PRETENDE A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA CLÁUSULA 3 .1.3, 5. 1 E SUBCLÁUSULAS; CLÁUSULAS 3.1 .4 E 6.1; CLÁUSULA 4.2.13 .1; CLÁUSULA 5.3 E SUBCLÁUSULAS; CLÁUSULA 9.2; CLÁUSULA 9.9 .1; CLÁUSULA 4.2.2.3 . E SUBCLÁUSULAS; CLÁUSULAS 4.2.12 E 4.2 .12.1; CLÁUSULA 9.3; E CLÁUSULA 9.6 .1, DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE DE PEQUENA RESSALVA NA DISPOSIÇÃO 9.3 E SEUS SUBITENS, DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO . (...). 68. Com efeito, o ordenamento jurídico não veda a criação de subclasses no Plano de Recuperação Judicial. 69. É cediço que o plano de recuperação judicial irá disciplinar a forma de pagamento dos credores em cada uma das classes cujas particularidades estão expressamente definidas no art. 41, da LRJF. 70. De acordo com o dispositivo legal, o plano de recuperação será disposto por classes de credores, não sendo possível um tratamento individualizado a cada credor, o que não impede que em relação ao conjunto de credores integrantes de uma mesma classe seja conferido um tratamento diferenciado. 71. Em relação ao tratamento desigual a credores de uma mesma classe, prescreve o Enunciado nº 57 do Conselho de Justiça Federal: "O plano de recuperação judicial deve prever tratamento igualitário para os membros da mesma classe de Credores que possuam interesses homogêneos, sejam estes delineados em função da natureza do crédito, da importância do crédito ou de outro critério de similitude justificado pelo proponente do plano e homologado pelo magistrado." 72. **O tratamento igualitário, todavia, não significa, que os credores sejam tratados de forma indistinta, mas reconhecendo-se a necessidade de estes serem reunidos e alocados em classes de acordo com as particularidades de seus créditos, para assegurar que titulares derivados de obrigações semelhantes sejam tratados de forma isonômica.** 73. **A criação de classes diferenciadas de credores, conforme a natureza e o valor do crédito, não viola o princípio da pars condicio creditorum, diante da ausência de qualquer vedação legal nesse sentido, desde que tal classificação não importe em tratamento desigual a credores que desfrutem da mesma situação jurídica no plano material.**



Levando em consideração esse cenário fático e, consideradas as subclasses minuciosamente delineadas, concluo que o Plano de Recuperação Judicial, aprovado em Assembleia Geral de Credores por aproximadamente 95% dos credores presentes, estruturou a segmentação dos credores a partir de critérios objetivos, previamente definidos e juridicamente justificáveis, preservando a homogeneidade dos interesses e respeitando os parâmetros fixados pela legislação de regência e pela jurisprudência consolidada.

Em consequência, não se verifica qualquer violação ao princípio da *par conditio creditorum*, razão pela qual não há fundamento jurídico para o afastamento das cláusulas impugnadas, que devem ser integralmente preservadas.

F - COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS

Alguns credores insurgiram-se contra as cláusulas 5.3 e 5.3.1 do Plano de Recuperação Judicial, que dispõem sobre a possibilidade de compensação de créditos, nos seguintes termos:

5.3. Compensação de Créditos. Após a Homologação Judicial do Plano, antes de realizar o pagamento de um crédito, as Recuperandas poderão solicitar ao juiz competente a compensação de eventuais créditos incontroversos que detenham contra o respectivo credor, de modo a pagar-lhe apenas o eventual saldo do crédito existente após a compensação realizada com o valor atualizado do crédito devido pelas Recuperandas. Tal solicitação deverá ser submetida ao juízo competente, indispensavelmente com a comprovação imediata do depósito judicial da parte controvertida, competindo ao magistrado analisar os casos individualmente para decidir sobre sua aplicação, liberando-se o valor depositado a quem de direito.

5.3.1. A não realização da compensação não acarretará a renúncia ou liberação, por parte das Recuperandas, de qualquer crédito que possam deter contra os credores, podendo a compensação ser realizada a qualquer tempo, até a data do efetivo pagamento.

A AJC, ao se manifestar sobre o ponto, consignou a existência de divergências doutrinárias e jurisprudenciais acerca da possibilidade de compensação no âmbito da recuperação judicial. Ainda assim, entendo que as cláusulas impugnadas devem ser analisadas à luz da natureza eminentemente negocial do instituto recuperacional, que se estrutura como um acordo coletivo voltado à reorganização das obrigações, com vistas ao soerguimento da atividade empresarial.

Sob esse enfoque, verifica-se que a cláusula 5.3 não impõe, de forma automática ou unilateral, a compensação de créditos. Ao contrário, estabelece procedimento condicionado à provocação das Recuperandas e à apreciação pelo juízo competente, com expressa exigência de depósito judicial da parcela controvertida, cabendo ao magistrado a análise individualizada de cada hipótese concreta.

Tal conformação preserva, de modo inequívoco, o direito de acesso à jurisdição, encontrando-se em plena consonância com o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República.

Nessa linha, não identifiquei qualquer afronta ao ordenamento jurídico ou supressão de garantias processuais dos credores, especialmente porque a eventual compensação somente poderá ser efetivada mediante controle jurisdicional específico, afastando-se qualquer risco de exercício arbitrário de pretensão pelas Recuperandas.



Deste modo, ausente qualquer ilegalidade patente a demandar correção por este Juízo e considerada, ademais, a reconhecida controvérsia doutrinária e jurisprudencial que permeia a matéria, é cogente prestigiar a vontade coletiva soberanamente manifestada na AGC, a qual aprovou o Plano de Recuperação Judicial por aproximadamente 95% dos credores presentes, sem a formulação de ressalvas específicas às cláusulas ora impugnadas.

Por tais razões, reputo válidas as cláusulas 5.3 e 5.3.1, inexistindo fundamento jurídico para o seu afastamento no âmbito do controle de legalidade.

G - EFEITOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

No que concerne aos efeitos decorrentes do Plano de Recuperação Judicial, determinados credores formularam impugnações direcionadas às cláusulas 6.2, 6.3 e 6.4, suscitando questionamentos quanto à sua compatibilidade com os limites legais e com os princípios que regem o processo recuperacional:

- “6.2 - Extinção de Ações e Cancelamento das Condições, Negativações e Protestos. A partir da homologação judicial deste Plano, os Credores Concursais ficam impedidos, em relação ao CRVG, a Vasco SAF e/ou a qualquer garantidor das obrigações abrangidas por esta Recuperação Judicial, de (i) ajuizar ou dar prosseguimento a ações judiciais, procedimentos arbitrais, processos em órgãos jurisdicionais desportivos ou quaisquer outros procedimentos relativos a Créditos Concursais; (ii) executar sentenças judiciais, arbitrais ou decisões proferidas por órgãos jurisdicionais desportivos que tenham por objeto Créditos Concursais; (iii) promover ou manter penhoras sobre bens, inclusive numerário, com vistas a satisfação de Créditos Concursais; (iv) constituir, aperfeiçoar ou executar garantias reais sobre bens ou direitos para assegurar o pagamento de Créditos Concursais; (v) invocar direito de compensação envolvendo Créditos Concursais; e (vi) buscar a satisfação de seus Créditos Concursais por qualquer meio que não esteja previsto neste Plano. As ações e execuções judiciais em curso contra o CRVG, a Vasco SAF e garantidores de obrigações abrangidas por esta Recuperação Judicial, que se relacionem a Créditos Concursais, serão extintas e liberadas eventuais penhoras ou condições. (...)”

- “6.3. Novação. Com a aprovação deste Plano, os Créditos Concursais anteriores ao pedido de Recuperação Judicial serão novados, nos termos do art. 59 da Lei nº 11.101/2005 (“LRF”), vinculando as Recuperandas e todos os Credores Concursais as condições aqui estabelecidas”.

- “6.4. Quitação. O cumprimento, pelas Recuperandas, das obrigações previstas neste Plano resultará na quitação automática, irrevogável e irretroatável de todos os Créditos Concursais, independentemente de qualquer formalidade adicional, vedando-se aos Credores Concursais qualquer reivindicação posterior, seja a que título for, inclusive quanto a juros, correção monetária, penalidades, multas ou indenizações”.

No exame das cláusulas impugnadas, verifica-se que estas, em rigor, não inovam o ordenamento, mas decorrem diretamente da sistemática estabelecida pelo artigo 59 da Lei nº 11.101/2005, segundo a qual os créditos concursais se submetem, de forma vinculante, aos efeitos do Plano de Recuperação Judicial regularmente aprovado em AGC, conclusão, aliás, devidamente assinalada pela AJC.

Nesse contexto normativo, cumpre realçar que a novação prevista no regime da recuperação judicial não se confunde com a novação de direito civil, na medida em que ostenta natureza resolutive, condicionada ao efetivo e integral cumprimento das obrigações assumidas no Plano de Recuperação Judicial.



Tal distinção encontra-se plenamente consolidada na jurisprudência do STJ, conforme entendimento que passo a transcrever:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. DÉVIDAS COMPREENDIDAS NO PLANO. NOVAÇÃO . INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PROTESTOS. BAIXA, SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVISTAS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO . 1. Diferentemente do regime existente sob a vigência do DL nº 7.661/45, cujo art. 148 previa expressamente que a concordata não produzia novação, a primeira parte do art . 59 da Lei nº 11.101/05 estabelece que o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido. **2. A novação induz a extinção da relação jurídica anterior, substituída por uma nova, não sendo mais possível falar em inadimplência do devedor com base na dívida extinta . 3. Todavia, a novação operada pelo plano de recuperação fica sujeita a uma condição resolutiva, na medida em que o art. 61 da Lei nº 11.101/05 dispõe que o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, com o que os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial . 4. Diante disso, uma vez homologado o plano de recuperação judicial, os órgãos competentes devem ser oficiados a providenciar a baixa dos protestos e a retirada, dos cadastros de inadimplentes, do nome da recuperanda e dos seus sócios, por débitos sujeitos ao referido plano, com a ressalva expressa de que essa providência será adotada sob a condição resolutiva de a devedora cumprir todas as obrigações previstas no acordo de recuperação. 5. Recurso especial provido .(STJ - REsp: 1260301 DF 2011/0136025-8, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 14/08/2012, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/08/2012) (GRIFEI).**

Pode-se afirmar que eventual convalidação da recuperação judicial em falência implica a resolução da novação operada, restabelecendo-se os créditos às condições originalmente pactuadas, nos termos do regime jurídico próprio da Lei nº 11.101/2005.

Em contrapartida, no que concerne aos credores titulares de garantias reais ou fidejussórias, consigno que tais garantias podem ser suprimidas em decorrência da novação, desde que essa supressão decorra de opção expressa e consensual no âmbito do processo negocial, regularmente deliberada pela AGC.

Essa possibilidade, contudo, não se projeta de forma indistinta sobre todos os credores, uma vez que a cláusula que estende os efeitos da novação aos coobrigados e prevê a supressão de garantias reais e fidejussórias, ainda que aprovada em Assembleia Geral de Credores, não produz eficácia em relação aos credores ausentes, àqueles que se abstiveram de votar ou aos que manifestaram voto contrário à disposição específica, preservando-se, para esses, o regime jurídico originário das garantias.

Essa compreensão reflete o entendimento predominante do STJ, abaixo colacionado:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias pode atingir os credores que não manifestaram sua expressa concordância com a aprovação do plano. 3. A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição. 4. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição. 5. Recurso especial interposto Tonon Bionergia S.A., Tonon



Holding S.A. e Tonon Luxemborg S.A. não provido. Agravo em recurso especial interposto por CCB BRASIL - China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo não conhecido. (STJ - REsp: 1794209 SP 2019/0022601-6, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 12/05/2021, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 29/06/2021 RSTJ vol. 262 p. 516)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. GARANTIDORES. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COOBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO. (...) 2. A cláusula que estende aos coobrigados a novação, oriunda da aprovação do plano de recuperação judicial da devedora principal, não é eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição, restando intactas, para esses, as garantias de seu crédito e seu direito de execução fora do âmbito da recuperação judicial. 3. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição. 4. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no CC n. 172.379/PE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 5/3/2024, DJe de 7/3/2024.- sem destaque na original)

No que tange aos coobrigados, é salutar realçar o entendimento sumulado do STJ:

"Súmula 581-STJ: A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória."

À vista dessas considerações, e em consonância com o regime jurídico da recuperação judicial e com a jurisprudência consolidada, concluo que as cláusulas impugnadas devem ser interpretadas nos estritos limites da eficácia subjetiva das deliberações em assembleia, não sendo juridicamente admissível estender os efeitos da novação, da supressão de garantias reais ou fidejussórias e da vinculação de coobrigados a credores que não tenham expressamente anuído à respectiva disposição no âmbito da AGC.

Fixados esses contornos, afasta-se qualquer leitura que possa implicar violação aos direitos de credores dissidentes, ausentes ou abstinentes, preservando-se, simultaneamente, a soberania da AGC e os limites do controle de legalidade exercido por este Juízo, o que autoriza o regular prosseguimento para o exame do tópico subsequente, atinente às demais consequências jurídicas do Plano.

H - PROTESTO:

No tocante aos efeitos jurídicos relacionados ao protesto, alguns credores insurgiram-se contra o conteúdo da Cláusula 6.5 do Plano de Recuperação Judicial, questionando a compatibilidade de seus termos com o regime legal aplicável.

- "6.5. Protestos. Com a homologação deste Plano e a consequente novação dos créditos sujeitos à Recuperação judicial, ficarão suspensos, enquanto este Plano estiver sendo regularmente cumprido, todos os protestos lavrados contra as Recuperandas e eventuais coobrigados, como fiadores, avalistas e devedores solidários. A suspensão poderá ser determinada pelo Juízo da Recuperação Judicial, mediante requerimento do CRVG e da Vasco



SAF, a partir da data da homologação do Plano”.

Assinala-se que o artigo 59 da Lei nº 11.101/2005 confere eficácia novatória à aprovação do Plano de Recuperação Judicial, de modo que os débitos sujeitos à recuperação passam a submeter-se, de forma vinculante, às condições nele estipuladas:

"Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei."

Registre-se que a baixa dos protestos e das anotações nos órgãos de proteção ao crédito está subordinada à condição resolutiva, uma vez que sua eficácia depende do integral cumprimento das obrigações assumidas pelas Recuperandas no Plano de Recuperação Judicial.

Sob essa perspectiva, não prospera a alegação de afronta ao artigo 61 da Lei nº 11.101/2005, pois o próprio regime legal da recuperação judicial preserva a reversibilidade dos efeitos da novação na hipótese de inadimplemento do plano.

Esse entendimento encontra respaldo tanto na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro quanto no posicionamento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, conforme se extrai dos precedentes a seguir transcritos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. DECISÃO QUE DETERMINA, EM FAVOR DO CREDOR, A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE CRÉDITO, INCLUSIVE PARA OS FINS DO ATO EXECUTIVO CONJUNTO TJ/CGJ 07/2014, NA FORMA DO INCISO XXVIII DO ARTIGO 250 DA CONSOLIDAÇÃO NORMATIVA - PARTE JUDICIAL, NORMA ESTA QUE ADMITE O PROTESTO EXTRAJUDICIAL DE TÍTULOS EXECUTIVOS JUDICIAIS. LEGÍTIMO INCONFORMISMO DA SOCIEDADE RECUPERANDA. DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, UMA VEZ HOMOLOGADO O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL OS ÓRGÃOS COMPETENTES DEVEM SER OFICIADOS A PROVIDENCIAR A BAIXA DOS PROTESTOS E A RETIRADA, DOS CADASTROS DE INADIMPLENTES, DO NOME DA EMPRESA RECUPERANDA, POR DÉBITOS SUJEITOS AO REFERIDO PLANO, COM A RESSALVA EXPRESSA DE QUE TAL PROVIDÊNCIA SERÁ ADOTADA SOB A CONDIÇÃO RESOLUTIVA DE A DEVEDORA CUMPRIR TODAS AS OBRIGAÇÕES PREVISTAS NO ACORDO DE RECUPERAÇÃO. (...). (DES. GUARACI DE CAMPOS VIANNA, Décima Terceira Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 0075740-90.2022.8.19.0000). (GRIFEI)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. DÍVIDAS COMPREENDIDAS NO PLANO. NOVAÇÃO . INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PROTESTOS. BAIXA, SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PRVISTAS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO . (...) 4. Diante disso, uma vez homologado o plano de recuperação judicial, os órgãos competentes devem ser oficiados a providenciar a baixa dos protestos e a retirada, dos cadastros de inadimplentes, do nome da recuperanda e dos seus sócios, por débitos sujeitos ao referido plano, **com a ressalva expressa de que essa providência será adotada sob a condição resolutiva de a devedora cumprir todas as obrigações previstas no acordo**



de recuperação. 5. Recurso especial provido .(STJ - REsp: 1260301 DF 2011/0136025-8, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 14/08/2012, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/08/2012) (GRIFEI).

Consideradas as premissas jurídicas firmadas e os limites do controle de legalidade, conclui-se pela inexistência de qualquer vício que demande atuação corretiva por parte deste Juízo.

I - RATIFICAÇÃO DE ATOS:

Em relação à disciplina da ratificação dos atos praticados no processo recuperacional, determinadas objeções foram formuladas por credores em face da Cláusula 6.7, sobretudo quanto aos seus efeitos jurídicos e à compatibilidade com o regime legal da recuperação judicial:

- “6.7. Ratificação de Atos. A aprovação deste Plano implicará a anuência expressa das Recuperandas e dos Credores Concursais quanto à validade de todos os atos praticados e obrigações assumidas durante o curso da Recuperação Judicial. Incluem-se nessa ratificação todos os atos destinados à efetiva implementação e cumprimento deste Plano, os quais ficam, desde já, autorizados, convalidados e ratificados para todos os fins de direito, nos termos dos arts. 66, 74 e 131 da LRF.”

A leitura atenta das impugnações revela que a irrisignação dos credores assenta-se, essencialmente, na premissa de que a referida cláusula inviabilizaria o exercício de eventual direito de questionamento acerca dos “termos e atitudes adotados pelos credores durante o cumprimento do plano”.

Contudo, como corretamente esclarecido pela AJC a finalidade da cláusula impugnada não é restringir o acesso ao Poder Judiciário ou blindar atos praticados no curso da execução do PRJ, mas, sim, conferir estabilidade mínima e segurança jurídica às medidas de reestruturação nele previstas, assegurando sua implementação ordenada e eficaz.

Sendo assim, inexistindo qualquer óbice ao controle jurisdicional posterior dos atos praticados pelas Recuperandas e não se verificando supressão de direitos de ação ou de defesa dos credores, reconheço a validade da cláusula, porquanto compatível com o regime legal da recuperação judicial e com os princípios que a informam.

J - DESCUMPRIMENTO DO PLANO:

No âmbito das objeções formuladas, tanto o MP quanto determinados credores insurgiram-se especificamente contra a cláusula 7.7 do Plano de Recuperação Judicial, sustentando a sua incompatibilidade com o regime jurídico aplicável ao descumprimento das obrigações assumidas no curso do processo recuperacional.

Eis os termos da supracitada cláusula:

- 7.7. Descumprimento do Plano. Em caso de mora no cumprimento das disposições deste Plano, deverá ser requerida a convocação da Assembleia Geral de Credores para que os Credores Concursais deliberem sobre



a medidas mais adequada para solucionar o descumprimento. Tal pedido poderá ser formulado ao Juízo da Recuperação Judicial por qualquer parte interessada, nos termos da LRF. Para os fins desta cláusula, considerar-se-á configurada a mora caso as Recuperandas descumpram alguma disposição deste Plano e não regularizem tal descumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias.

A AJC manifestou-se favoravelmente à homologação da cláusula 7.7, condicionando-a, todavia, a ajuste específico no sentido de que a convocação da Assembleia Geral de Credores-AGC anteceda a caracterização do efetivo descumprimento do PRJ, afastando-se a previsão que institui prazo genérico de 60 (sessenta) dias para a purgação da mora, aplicável de forma indistinta.

Embora se reconheça a pertinência técnica da preocupação externada pela AJC, entendo que a alteração por ela sugerida extrapola os limites do controle jurisdicional, na medida em que importaria verdadeira reconstrução do conteúdo negocial aprovado em Assembleia, com a criação de disciplina diversa daquela deliberada pelos credores, em afronta à autonomia da AGC.

Nesse contexto, cumpre reafirmar que a atuação deste Juízo se restringe ao controle de legalidade das cláusulas do PRJ, admitindo-se, apenas, ajustes pontuais destinados a expurgar disposições incompatíveis com o ordenamento jurídico, sempre com a finalidade de preservar a soberania da deliberação assemblear.

Sob essa perspectiva, verifico que a cláusula 7.7, tal como redigida, afronta diretamente o disposto no artigo 61, §1º, e no artigo 73, inciso IV, ambos da Lei nº 11.101/2005, ao estabelecer regime incompatível com o sistema legal de caracterização do descumprimento do Plano e de eventual convocação da recuperação judicial em falência, impondo-se, portanto, o exercício do controle de legalidade requerido pelo Ministério Público e por credores, para declarar a sua nulidade.

Ainda assim, a declaração de nulidade da cláusula não implica automática decretação de falência por fato isolado, merecendo destaque a ponderação trazida pelo Ministério Público no sentido de que a eventual convocação deverá sempre observar a análise do caso concreto, cabendo ao Poder Judiciário avaliar, com a devida cautela, a gravidade, a reiteração e o contexto do inadimplemento:

“ (...) O poder judiciário nunca instaurará um complexo concurso creditício diante do simples voluntarismo de credor isolado, contando no biênio de observação com a auxílio dos AJ's e, após o encerramento, sempre terá à sua disposição uma série de meios alternativos de composição de conflitos e provas técnicas para aferição da presença ou não de um estado de insolvência (...).”

Pelo esposado, reputam-se examinadas e resolvidas as objeções formuladas quanto às cláusulas de natureza negocial e procedimental do Plano de Recuperação Judicial, tendo esta Magistrada se limitado, com a devida cautela, ao controle de legalidade estritamente necessário, sem ingerência indevida no mérito econômico das deliberações em AGC.

Superada, assim, a análise das disposições contratuais aprovadas pela AGC, impõe-se avançar para o exame da regularidade fiscal das Recuperandas, matéria que, por expressa imposição legal, projeta efeitos diretos sobre a própria viabilidade da concessão do benefício recuperacional.

DA REGULARIDADE FISCAL

No que tange à regularidade fiscal, a União Federal sustenta que, a partir do advento da Lei nº



14.112/2020, o STJ passou a exigir a apresentação das certidões de regularidade fiscal como condição para a homologação do PRJ, razão pela qual requereu o sobrestamento ou o indeferimento do pedido de homologação até o integral cumprimento do disposto no artigo 57 da Lei nº 11.101/2005 e no artigo 191-A do Código Tributário Nacional-CTN.

Ainda que relevantes as ponderações apresentadas pela União Federal e pelos demais entes públicos, a postergação da homologação do PRJ não se revela, ao menos no caso concreto, medida adequada, razoável ou proporcional, sobretudo diante das peculiaridades do processo recuperacional em curso e do estágio atual das tratativas fiscais.

À vista desse panorama, conforme assinalado pelo Ministério Público, as Recuperandas já deram início, de maneira concreta e documentada, às tratativas destinadas à regularização de seus débitos fiscais, circunstância recentemente corroborada pela petição de index nº 252626172, protocolizada em 18/12/2025.

A partir desse conjunto probatório, a análise dos documentos acostados pelas Recuperandas permite inferir, de forma inequívoca, o efetivo comprometimento com a regularização fiscal, permanecendo em curso tratativas junto às respectivas Procuradorias, o que evidencia atuação diligente e compatível com a boa-fé objetiva que deve nortear o processo de soerguimento.

A esse contexto soma-se o relevante parecer do Ministério Público, no qual se ressalta que a manutenção e o incremento das atividades do clube de futebol e da SAF atendem, inclusive, ao interesse dos próprios credores fiscais, na medida em que o fluxo de capitais gerado pela continuidade da atividade empresarial constitui elemento indispensável para viabilizar o adimplemento dos débitos tributários, revelando-se, nesse cenário, a preservação da atividade econômica como o principal ativo à disposição do Fisco.

Essa compreensão, aliás, não se mostra isolada, encontrando respaldo na prática jurisdicional observada em processos recuperacionais análogos, nos quais os Tribunais Estaduais vêm admitindo a concessão de prazo para a conclusão das transações fiscais em curso e para a apresentação das certidões negativas remanescentes, mitigando, de forma pontual e devidamente fundamentada, a exigência prevista no artigo 57 da Lei nº 11.101/2005.

Ilustram essa orientação os seguintes precedentes: (i) Recuperação Judicial do Cruzeiro Esporte Clube (proc. nº 5145674-43.2022.8.13.0024 – TJMG); (ii) Recuperação Judicial do Avaí Futebol Clube (proc. nº 5031675-75.2023.8.24.0023 – TJSC); (iii) Recuperação Judicial do Joinville Esporte Clube (proc. nº 5020747-54.2022.8.24.0038 – TJSC); e (iv) Recuperação Judicial do Guarani Futebol Clube (proc. nº 1010398-35.2023.8.26.0114 – TJSP).

Em reforço a essa linha interpretativa, cumpre registrar que o próprio STJ, em recente pronunciamento, assentou que o marco temporal relevante para a juntada das certidões negativas de débito corresponde à decisão judicial que homologa o Plano de Recuperação Judicial, reafirmando a necessidade de uma leitura sistemática da exigência legal, compatível com a finalidade do instituto da recuperação judicial e com a preservação da atividade econômica, em conformidade com trecho de ementa abaixo transcrito:

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI N. 14.112/2020. RECURSO NÃO CONHECIDO. (...) 2. **O marco temporal para a exigência das certidões negativas de débito é a data da decisão judicial que homologa o plano de recuperação**, devendo o magistrado conceder prazo razoável para sua apresentação. 5. Recurso especial não conhecido. **REsp 2178673(2024/0406540-2 de 21/03/2025). RELATOR: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.**Grifei



Examinado o iter processual e as providências efetivamente adotadas, constato que as Recuperandas vêm demonstrando atuação concreta, contínua e documentalmente comprovada voltada à regularização de sua situação fiscal, inclusive por meio de negociações em curso junto às Procuradorias competentes, afastando qualquer leitura de inércia incompatível com os deveres inerentes ao processo recuperacional.

Sob esse viés e, em consonância com o parecer final do MP, revela-se juridicamente adequada a concessão de prazo específico e delimitado para a conclusão dessas tratativas, sem prejuízo do regular controle judicial, razão pela qual defiro às Recuperandas o prazo de 60 (sessenta) dias úteis, contado da publicação desta decisão, para a apresentação das certidões fiscais remanescentes, oportunidade em que serão apreciadas, de forma conjunta e sistemática, aquelas já acostadas aos autos.

DO DISPOSITIVO

À vista de toda a fundamentação expendida por esta Magistrada, após o exame minucioso das objeções formuladas, das preliminares suscitadas, dos pareceres da AJC e MP e, sobretudo, do controle de legalidade das cláusulas do Plano de Recuperação Judicial, considerando, ainda, a aprovação do plano por maioria expressiva dos credores das Recuperandas na Assembleia Geral de Credores realizada em 09/10/2025, cujos efeitos aguardam a necessária chancela judicial, **CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL e HOMOLOGO O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, aprovado na referida Assembleia Geral de Credores, em favor do **CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA** (“VASCO ASSOCIAÇÃO”, “CLUB” ou “CRVG”) e do **VASCO DA GAMA SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL** (“VASCO SAF”, “SAF” ou “COMPANHIA”), **com as ressalvas e ajustes expressamente consignados nas cláusulas a seguir especificadas.**

A - 4.2. e seguintes para constar que o prazo para os credores promoverem a opção de pagamento será de 180 (cento e oitenta) dias corridos, contados da publicação desta Decisão;

B - 4.4.2, 4.5.2 e 5.2.2, para estabelecer o prazo de 180 (cento e oitenta dias) corridos, contados da publicação desta decisão homologatória do PRJ, para que os credores de créditos líquidos possam apresentar seus dados bancários e realizar a opção de pagamento.

Nos termos do artigo 6º do CPC, caberá às Recuperandas e à Administração Judicial Conjunta utilizar todos os meios necessários (informação expressa em seus respectivos sítios eletrônicos) para comunicar, de forma clara e objetiva aos credores o prazo para apresentação da opção de pagamento e dos dados bancários;

C - 6.2, 6.3 e 6.4, com a ressalva de que a extinção(ões) da(s) obrigação (ões) em face do(s) coobrigado(s) e a supressão da(s) garantia(s) somente terão efeito(s) ao(s) credor(es) que aprovaram o plano de recuperação judicial sem nenhuma ressalva.

D - Declarar parcialmente nula a cláusula 5.8.2 (Pagamento dos Créditos Ilíquidos Com Garantia Real, Quirografários, ou Micro e Pequena Empresa), a fim de possibilitar que os referidos credores realizem a opção de pagamento no prazo de 15 (quinze) dias úteis, cujo termo inicial deverá ser contado da comunicação formal realizada pela recuperanda, seja por meio do processo originário ou por outro meio legal que assegure ciência inequívoca desta cláusula no PRJ;

E - Declarar nula cláusula 7.7, por violar expressamente o artigo 61, §1º, e artigo 73, inciso IV, da LRF.

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias úteis, contados da publicação desta decisão, para que as Recuperandas apresentem as CNDs remanescentes, oportunidade na qual analisarei as demais já constantes



nos autos.

Destaco que os credores deverão utilizar-se do endereço eletrônico recuperacaojudicialvasco@vasco.com.br para aderirem às condições de pagamento, informarem seus dados bancários e tratarem das demais questões estabelecidas no PRJ.

Logo, não serão considerados, para fins de pagamento, dados informados diretamente nos autos do Processo de Recuperação Judicial e/ou seus respectivos incidentes e recursos, haja vista a previsão, no PRJ, de mecanismo específico para o envio das informações.

Publique-se.

Intimem-se o Ministério Público e as Fazendas Públicas do Estado, Federal e dos Municípios que as Recuperandas tiverem estabelecimento, nos termos do art. 58, §3º da LREF.

Ciência ao Ministério Público do teor desta decisão.

2 – Passo a decidir os embargos de declaração opostos por WENDEL GERALDO MAURICIO E SILVA (index: 236346858) contra a decisão proferida no index: 235235845, em que o embargante sustenta a existência de omissão ao argumento de que não teriam sido enfrentados os questionamentos formulados no index: 235078186, notadamente quanto à alegada ausência de juntada da ata da Assembleia Geral de Credores.

A Administração Judicial Conjunta, as Recuperandas e o Ministério Público manifestaram-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório do necessário para decidir.

Recebo os embargos de declaração opostos pelo credor, porquanto presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis exclusivamente para sanar obscuridade, contradição, erro material ou, ainda, omissão quanto a ponto sobre o qual deveria o Juízo ter se pronunciado, não se prestando, portanto, à rediscussão do mérito da decisão embargada.

No exame do mérito recursal, não assiste razão ao embargante. A leitura atenta das razões deduzidas evidencia que a insurgência veiculada nos aclaratórios busca, em realidade, atribuir prevalência à interpretação jurídica subjetiva do recorrente, em manifesto desalinhamento com os fundamentos expressamente lançados na decisão de index: 235235845.

Cumpra registrar, ademais, que houve pronunciamento expresso deste Juízo acerca da ata da Assembleia Geral de Credores, da qual não se extraiu impugnação específica à cláusula que ratificava o financiamento DIP previamente autorizado, inexistindo, portanto, a omissão alegada.

De igual modo, merece relevo o fato de que o próprio embargante, em manifestação posterior, reconheceu que a Administração Judicial Conjunta procedera à juntada da ata da AGC antes da prolação da decisão que autorizou a celebração do financiamento DIP, circunstância que esvazia, por completo, a alegação de vício omissivo.

No que concerne às supostas nulidades da Assembleia Geral de Credores apontadas nos aclaratórios, observo que tais questões já foram expressamente enfrentadas e afastadas por este Juízo quando da análise da homologação do Plano de Recuperação Judicial, tendo-se consignado, de forma fundamentada, que não houve qualquer prejuízo ao regular desenvolvimento da AGC, tratando-se de insurgência isolada de



um único credor em universo superior a 200 participantes presentes.

Quanto aos demais pontos suscitados nos embargos, constato que se limitam a meras críticas à valoração dos fatos e à aplicação do direito ao caso concreto, configurando típica contradição externa, insuscetível de correção pela via eleita, conforme entendimento consolidado na Súmula nº 172 do TJRJ.

Cumprе reiterar que os embargos de declaração não constituem sucedâneo recursal, nem instrumento apto à revisão do julgado, destinando-se, exclusivamente, à correção de vícios internos da decisão, sendo certo que eventual inconformismo quanto ao mérito deve ser deduzido pelos meios recursais próprios.

Pelo esposado, conheço dos embargos de declaração opostos, mas nego-lhes provimento, por inexistirem quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil no pronunciamento judicial de index: 235235845, o qual mantenho integralmente, tal como proferido.

Fica o embargante expressamente advertido de que a oposição de novos embargos de declaração, com caráter manifestamente protelatório, poderá ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Por fim, afasto, por ora, o pedido de reconhecimento de litigância de má-fé, uma vez que as manifestações apresentadas, embora improcedentes, ainda se inserem no exercício do contraditório e da ampla defesa, não competindo a este Juízo tolher ou constranger a manifestação da irresignação processual do credor, ausente, neste momento, demonstração inequívoca de abuso do direito de recorrer.

Publique-se. Intimem-se.

CAROLINE ROSSY BRANDÃO FONSECA

Juíza de Direito

